



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA
10 DE ABRIL DE 2023

Ao décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada as ausências dos demais membros que tiveram seus votos apresentados pelos membros presentes. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00110026/2023- JF-JAU-PJEC-5000731-55.2021.4.03.6336

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA. SUSCITANTE: OFÍCIO ÚNICO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP. SUSCITADO: OFÍCIO JEF/CL Nº 303. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado em ação de natureza cível previdenciária, em trâmite no Juizado Especial Federal de Jaú/SP, por meio de qual se postula provimento jurisdicional em face do INSS a fim de que seja declarada a ilegalidade da devolução/desconto dos valores pagos a título de BPC em decorrência do exercício de atividade remunerada pelo cônjuge da proponente/beneficiária, fato que descaracterizaria a sua condição de hipossuficiente. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 303, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República RICARDO BALDANI OQUENDO, que declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, ao fundamento de que "há nos autos em comento a presença de matéria criminal, referente ao possível cometimento de obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, em detrimento da Previdência Social". 3. Os autos então foram Remetidos ao Ofício Único da PRM Jaú, titularizado pelo Procurador da República MARCOS SALATI, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) a hipótese em destaque não cuida de ação de mandado de segurança que verse sobre matéria criminal, como indica a literalidade da referida disposição normativa. Diversamente, trata-se de ação cível por meio da qual se objetiva, como visto, a inexigibilidade de ressarcimento ao INSS de valores recebidos supostamente de forma indevida pela curatelada; b) por estar conectada à causa de pedir cível de natureza individual e disponível, a matéria fática não se insere propriamente em situação que envolva pleito de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo" (cf. Portaria PGR/MPF nº

Ementa: 264/2022, art. 5º, § 1º); e c) a circunstância de a matéria potencialmente criminal ter sido revelada a partir de fatos trazidos inicialmente em demanda cível em trâmite no Juizado Especial Federal Cível não faz surgir, por si só, “conexão” com toda e qualquer providência que possa ou venha a se adotar em nível de persecução penal, dada a natural independência de instâncias, sendo a medida mais indicada o encaminhamento de cópia dos autos ao respectivo ofício com atribuição criminal, para adoção das medidas penais pertinentes, e não a redistribuição do expediente cível como um todo para manifestação quanto ao mérito da causa. 4. O art. 5º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 estabelece que cabe a distribuição de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade aos ofícios de JEF/CL. Essa é a regra. 5. O Procurador da República em atuação no ofício suscitado, todavia, fundamentou o declínio promovido no § 1º, caput e inciso I, alínea f do art. 5º da referida portaria, o qual determina que não serão distribuídas aos ofícios de JEF/CL os casos que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como ações de mandado de segurança que versem sobre matéria criminal, inclusive para dar efeito suspensivo a recurso. Ocorre que não é este o caso dos autos. 6. Não se vislumbra no feito interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo a afastar a atribuição dos ofícios especiais, já que a demanda tem natureza individual e veicula o reconhecimento de direito disponível pela parte. 6.1. Da mesma forma, não se trata de mandado de segurança, mas ação ordinária que reivindica direito de natureza previdenciária, o que afasta a incidência do inciso III do art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 6.2. Por fim, a questão criminal aventada - suposto fato delituoso narrado pelo INSS em contestação juntada aos autos - é adjacente à tratada na presente ação cível e não tem relação direta com o objeto da lide. 7. Destaco que foi determinada pelo ofício ora suscitante a exportação de cópia integral dos presentes autos, a fim de subsidiar a instauração de notícia de fato destinada a apurar eventual conduta criminosa decorrente da suposta conduta fraudulenta verificada. 8. Diante do exposto, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do OFÍCIO JEF/CL Nº 303 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL Nº 303 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: PGR-00118575/2023 - TRF1/DF-RECINOCIV-1046630-39.2022.4.01.3500

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CÍVEL. SUSCITANTE: 3º OFICIO PR/GO. SUSCITADO: JEF/CL 119. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado referente a recurso inominado interposto após prolatada sentença em ação que tramitou inicialmente perante a 14ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Goiás, ajuizada em face da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, com pedido de tutela de urgência, visando a obtenção de provimento jurisdicional que ordene aos requeridos o fornecimento das medicações GLYXAMBI e INSULINA BASAGLAR.. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República KELSTON PINHEIRO LAGES, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República do Estado de Goiás, com fundamento no art. 6º da Portaria PR/PI nº 46/2011 (alterado pela Portaria

PR/PI nº 18/2015), sob o fundamento de que a ação envolve o direito à saúde de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. 3. Remetidos os autos à PR/GO, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Ailton Benedito de Souza, que suscitou conflito negativo de atribuição. 4. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 prescreve que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 5. O respectivo § 1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo". 6. No caso em análise não se extrai, de plano, a presença de hipótese excepcional, especialmente porque versa sobre direito individual ao fornecimento de medicamento pelo SUS, não resvalando temática relativa a interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, conforme previsto na precitada ressalva. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº JEF/CL 119 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº JEF/CL 119 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.34.017.000031/2023-42 - Voto: 687/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. BOLSA DE ESTUDOS. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM DE ARARAQUARA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada originariamente na Procuradoria da República no Município de Araraquara, em São Paulo, em razão de denúncia sobre os critérios utilizados na Portaria nº 76, de 14 de abril de 2010, da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior - CAPES, que regulamenta o Programa de Demanda Social, para concessão de bolsas aos programas de pós-graduação stricto sensu. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PRM de Araraquara declinou da atribuição à PR-DF sob os seguintes fundamentos: a CAPES tem sede na capital federal e as supostas irregularidades noticiadas não se restringem à área de atuação da PRM de Araraquara. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição argumentando, em síntese, que a mera localização geográfica, no Distrito Federal, da sede da CAPES, não define a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no procedimento. 4. . Aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.". 4.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 4.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será

concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 4.3 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito.

002. Expediente: 1.11.000.000885/2022-21 - Voto: 610/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia de suposta demora injustificada por parte da Comissão de Avaliação do Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC-III), da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), em dar andamento ao pedido protocolado pela representante, a fim de garantir o pagamento da Retribuição por Titulação - RT, com base no art. 18 da Lei n. 12.772/2012. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Comissão Permanente de Avaliação da UFAL prestou informações, bem como foi realizada reunião com o MPF para melhores esclarecimentos acerca da documentação apresentada. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) o pleito da notificante foi analisado pela respectiva comissão e encaminhado para pagamento, havendo, inclusive, portaria da Reitoria que constituiu o devido adicional à docente, ora representante; (ii) ainda que objetivamente o tempo decorrido para a análise do pleito da representante tenha sido excessivo, a apuração apontou que situações excepcionais, como a dificuldade para formação da Comissão Especial (diante da possibilidade de recusa dos docentes convidados a participar), a perda de acesso ao SIMEC e a própria pandemia da COVID-19, causaram embaraço administrativo à finalização do procedimento dentro de um prazo razoável; (iii) desnecessária uma atuação preventiva em relação a novos casos, visto que não sobreveio qualquer informação de que a mora verificada no caso concreto tenha se repetido em qualquer outro caso e (iv) não houve prejuízo financeiro para a representante, uma vez que foi determinado o pagamento de toda verba retroativa à data do seu requerimento administrativo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.001.000341/2022-50 - Voto: 603/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de servidora pública, para apurar supostas irregularidades no afastamento de suas funções no Instituto Federal de Alagoas (Ifal), campus Palmeira dos Índios. 2. Consta dos autos que a aludida servidora (i) desde 10/5/2022, encontra-se afastada de suas atividades laborais por força

de sucessivos atestados médicos expedidos pelo Setor de Saúde Escolar do instituto sem que a noticiante os tenha solicitado; (ii) alega que nunca foram esclarecidas as razões médicas pelas quais fora afastada, exceto por um atestado emitido por uma médica, no qual há o registro do código CID-10: F33 (transtorno depressivo recorrente); (iii) nega que sofra de qualquer tipo de patologia de ordem física ou psiquiátrica, questionando a idoneidade dos laudos médicos e do próprio afastamento e (iv) especula que a razão real do seu afastamento do trabalho estaria associada a suas crenças religiosas e sua espiritualidade, o que teria sido revelado em uma das avaliações médicas. 3. O Ifal limitou-se a encaminhar os seguintes documentos: (i) breve relatório em que expõe as perícias médicas a que a representante se submeteu, concluindo-se pela aposentadoria devido à incapacidade permanente para o trabalho; (ii) portaria de autorização de retorno às atividades administrativas e acadêmicas presenciais no Ifal; (iii) resposta da Coordenação de Assistência Estudantil do Ifal que trata de questões relativas à frequência e afastamentos justificados devido às licenças médicas concedidas à servidora e (iv) relato de atendimento médico à servidora realizado em 10/5/2022, sem maiores apontamentos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito dado que (i) a representante encaminhou informações indicando que não teria interesse em continuar com a denúncia, pois sua situação teria sido resolvida pela instituição de ensino, já que foi submetida a nova avaliação por uma segunda junta médica, que atestou estar apta a retornar ao trabalho e (ii) asseverou ainda que retornou às atividades em 16/2/2023, requerendo o arquivamento do presente procedimento. 5. Não houve notificação à Representante, diante de sua manifestação pela desnecessidade da manutenção do feito PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.13.000.001777/2022-00 - Voto: 591/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais conflitos fundiários em área de interesse da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), situada no km 53 da rodovia AM-010, Estrada Vicinal ZF 01, km 10 ao 14, MD e ME, zona rural, no município de Rio Preto da Eva (AM). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a demanda dos autos estaria integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista a existência da Ação de Reintegração de Posse nº 1012973-07.2020.4.01.3200, ajuizada pela Suframa em face da Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã e outros, cujo objeto é a área de propriedade da autarquia localizada na Rodovia Estadual AM-010, km 54, Estrada Vicinal ZF 01 - km 7.5 ao km 14.5. 3. Ausência de notificação do representante, visto que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. 4. Ao analisar as razões de arquivamento, a 1ª CCR determinou a restituição dos autos à origem, para que o Procurador da República oficiante esclarecesse se a mencionada ação de reintegração de posse trata dos conflitos fundiários investigados no presente feito, a fim de que se pudesse analisar o acolhimento ou não da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 6, deste órgão colegiado. 5. Retomada a instrução do feito, oficiou-se à Suframa, a qual informou que os conflitos existentes no km 53 da Am-010, vicinal ZF-1, km 10 ao 14, margem direita e esquerda, estão inseridos no objeto da referida ação judicial. 6. Em virtude das informações prestadas pela Suframa, cabível a homologação do arquivamento, com esteio no Enunciado nº 6, da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário,

inclusive sob a perspectiva territorial". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.13.000.002238/2019-84 - Voto: 628/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação, para o acompanhamento da reforma do prédio da Escola Municipal de Balbina, situada no Município de Presidente Figueiredo/AM, mais especificamente para monitorar a origem dos recursos e a realização dos necessários procedimentos licitatórios, uma vez que a unidade escolar estaria funcionando em condições prediais precárias, submetendo a riscos os alunos, professores e funcionários. 2. Oficiada, a Prefeitura municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, informou que realizou a obra com recursos próprios e trouxe aos autos detalhes acerca da realização da reforma, em que foram realizados serviços elétricos, hidráulicos e manutenção de ar condicionado, justificando que a demora na adoção das providências pode ter decorrido da pandemia de Covid-19. 3. Arquivamento promovido em razão do esgotamento do objeto dos autos, ante a comprovação da realização da reforma. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.003.000293/2022-78 - Voto: 587/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por estudante de Direito da Faculdade Luís Eduardo Magalhães, do grupo UNIESP, informando que foi impedido de continuar seus estudos por não ter tomado a vacina da Covid-19 por "medo de morrer", e que por isso perdeu sua bolsa de estudos. Complementou que lhe foi sugerido fazer aulas por WhatsApp, o que não foi possível porque "sempre ou a ligação caía ou não tinha internet na faculdade". 2. Oficiada, a UNIESP informou que: a) com a queda nos casos positivos de Covid e com a vacinação, estabeleceu o retorno das aulas presenciais, ainda no formato híbrido, desde que o acadêmico apresentasse o comprovante de vacina; b) para os que manifestaram total desaprovção com a vacina, estabeleceu que as aulas presenciais seriam transmitidas por videochamada do WhatsApp; c) quanto ao estágio, foi fornecida a prerrogativa de não comparecer presencialmente, desde que fossem apresentadas as peças processuais encaminhadas pelo professor responsável, mas o representante não fez; d) no segundo semestre letivo, 2022/2, o representante foi impedido de realizar a primeira etapa de provas, em razão de não estar matriculado, motivo pela qual iniciou nova fase de reclamação acerca do corte de sua bolsa de 100%. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram apresentadas evidências mínimas de discriminação odiosa no ambiente universitário; b) a Instituição de Ensino demonstrou ter adotado uma série de providências para garantir a saúde coletiva, como modelo híbrido e videochamadas, compatibilizando, quando possível, com a situação de quem não queria se vacinar; c) embora a pessoa possa recusar-se a tomar determinada

vacina, deve submeter-se às regras sociais em benefício da saúde coletiva; e d) a exigência de cartão de vacinação parece ter sido superada com o arrefecimento da pandemia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso manifestando discordância quanto à utilização de plataformas para aulas on-line pela Faculdade e quanto ao modo de aplicação das provas e de cobrança do estágio obrigatório. Sustenta, ainda, não ter condições de pagar as mensalidades da Faculdade mesmo com bolsa de 50%. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando não haver fato novo que justifique a alteração do entendimento anterior. 6. As medidas adotadas pela representada em relação à obrigatoriedade de comprovação da imunização contra a Covid-19 para comparecimento às dependências da instituição são razoáveis, não destoando daquelas adotadas pelas demais instituições de ensino nem das regras gerais impostas a toda a sociedade, seja por leis federais, seja por normativos locais. Ademais, como bem assentado na promoção de arquivamento, a recusa de qualquer cidadão a tomar determinada vacina não o exime de submeter-se às regras sociais estabelecidas em benefício da saúde coletiva. 6.1. No julgamento da ADPF 6586, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, [...] bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. 7. As demais questões levantadas pelo representante, tais como a utilização pela representada - instituição privada de ensino superior -, de plataformas para aulas on-line, o modo de aplicação das provas e do estágio obrigatório, enquadram-se nas atribuições da 3ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à 3ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

007. Expediente: 1.15.000.002707/2022-96 - Voto: 642/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nas condições estruturais do Hospital Municipal de Campos Sales (HMCS), visando assegurar a higidez dos serviços de saúde prestados pelo nosocômio, tendo em vista informações quanto ao potencial risco aos profissionais de enfermagem que ali prestam serviços, bem como a averiguação da procedência da interdição ética total das atividades de enfermagem do hospital promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/CE). 2. Oficiada, a Prefeitura de Campos Sales/CE informou que firmou com o COREN o Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, no qual restaram estabelecidos prazos que variam de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) dias para o cumprimento de todas as medidas de regularização necessárias. 3. Foi esclarecido pelo COREN que, em razão do referido Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC nº 01/2022 - Processo Administrativo nº 014/2022), o Mandado de Segurança nº 0801810-70.2022.4.05.8102, no qual o Município pleiteou a imediata suspensão da interdição ética do estabelecimento hospitalar em comento, foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que a pretensão da parte impetrante foi satisfeita pela parte impetrada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o COREN/CE, órgão

competente para atuar e tomar providências, já atuou corretamente e está fiscalizando o cumprimento do referido CAC e, caso haja descumprimento dos termos do ajuste de conduta por parte da prefeitura de Campos Sales, o Conselho deverá tomar as providências pertinentes e cientificar o MPF. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.000128/2023-52 - Voto: 623/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possível irregularidade relativa a denúncia encaminhada ao Conselho Federal de Medicina (CFM), na qual se noticiava o descumprimento, pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), da Resolução CFM nº 2.148/2016. 1.1. Alega o Representante que o CFM designou a própria denunciada - Presidente da Associação - para que respondesse à demanda. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Medicina informou que apenas por um equívoco no fluxo interno o expediente foi tramitado e despachado diretamente pelo Departamento de Processo Consulta - DEPCO; mas que, em retificação, foi determinado que a denúncia administrativa fosse encaminhada para análise e manifestação perante a Comissão Mista de Especialidades, competente para o exame do tema nos termos do Decreto n. 8516/2015, e art. 2º, da Portaria CME n. 1/2016 (aprovada pela Resolução CFM n. 2.148/2016). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho Federal de Medicina reconheceu que houve, de fato, equívoco na tramitação da denúncia do ora representante, encaminhando o expediente para o setor competente para exame do tema, não havendo outras questões a serem dirimidas. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.000655/2023-67 - Voto: 645/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no procedimento de exoneração da representante do cargo de técnico em regulação de serviços públicos de telecomunicações na Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL. 2. Aduz a representante que houve irregularidades no procedimento administrativo de exoneração Anatel nº 53500.003366/2015-51, pois não observou o devido processo legal, com tramitação em prazo exíguo, sem contraditório e ampla defesa. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a exoneração da servidora decorreu de decisão judicial exarada no processo n. 0000788-62.2009.4.01.4000 - TRF 1ª região, Apelação/Reexame necessário n. 1009.40.000812-8/PI e do Parecer de Força Executória, expedido por meio da Nota Técnica nº s/n 2014/CMA/PRF1/PGF/AGU, no bojo do processo administrativo n. 53500.003366/2015-51; ii) não se vislumbra a

ocorrência de abuso, assédio moral ou desvio de finalidade na instauração, em 12/02/2015, de procedimento administrativo de exoneração (no caso, nº 53500.003366/2015-51), após o trânsito em julgado do acórdão judicial; iii) ainda que fosse possível visualizar improbidade administrativa nas condutas descritas na representação, a ocorrência dos fatos remonta a datas anteriores a fevereiro de 2015 e, iv) o enquadramento de suposto assédio moral cometido por servidor ou de condutas contrárias aos deveres e contraria os deveres e obrigações do servidor público federal previstos na legislação de regência, não mais pode ser enquadrada no inciso I, do art. 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), que foi revogado pela sobredita Lei, nem em outro inciso do sobredito artigo, ocasionando a não subsunção dos fatos apurados nos autos em uma das hipóteses taxativas atualmente previstas para os atos que atentam contra os princípios da administração pública. 4. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que não pode haver a exoneração de ofício, não passou fora do número de vagas, a questão engloba direto transindividual e não houve citação válida no processo judicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a questão pessoal é efetivamente individual e não há configuração de improbidade na atuação das autoridades. 6. O procedimento administrativo de exoneração foi instaurado após o trânsito em julgado do acórdão judicial, acompanhado de parecer jurídico de força executória da PGF/AGU para fins de cumprimento da decisão judicial. 6.1 Quanto ao suposto assédio moral e eventual improbidade administrativa, considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade, encaminhem-se os autos à 5ª CCR, para as providências que julgar cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E REMESSA À 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito das atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e remessa à 5ª CCR.

010. Expediente: 1.16.000.000872/2023-57 - Voto: 648/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se relata, genericamente, que o Banco Central do Brasil (Bacen) estaria se recusando a fiscalizar instituições financeiras, além de permitir a ocorrência de atos irregulares. 2. Intimou-se o representante a fim de explicar em detalhes o fato ilícito que pretende narrar, em virtude da dificuldade de compreensão do alegado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora intimado, o representante não esclareceu os fatos que pretende impugnar; ii) a denúncia é absolutamente genérica e incompreensível, não trazendo informações precisas quanto ao fato representado (detalhamento mínimo dos eventuais ilícitos narrados, nomes dos envolvidos, eventuais beneficiários, local, data do ano e etc); iii) para justificar a atuação investigativa do MPF, é indispensável atender às exigências mínimas expressas no art. 14, §1º, da Lei nº 8.429/92 e na Resolução nº 174/2017; iv) a instauração de procedimento cível investigatório não é ato discricionário do Ministério Público, justificando-se apenas quando encontrados indícios concretos do cometimento de lesão ou ameaça de lesão aos bens ou interesses da coletividade; v) no caso em

questão, impossível conhecer detalhamento mínimo a respeito dos fatos que o representante pretendeu denunciar, pelo que, inviável a formal abertura de investigações pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem indicação detalhada das ilegalidades que pretende atacar. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O caso se amolda aos termos da Resolução nº 174/2017, art. 4º, III, no qual se impõe o arquivamento da Notícia de Fato desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.18.001.000218/2021-05 - Voto: 633/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, para apurar possíveis fragilidades nos sistemas de informática do Senado Federal, que permitem aos cidadãos participarem das consultas públicas abertas em relação a projetos de lei ali em trâmite. 2. Consta dos autos que um mesmo usuário poderia participar por mais de uma vez de uma consulta pública por meio de endereços eletrônicos distintos. 3. Oficiou-se ao Senado Federal para prestar informações. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) o órgão legislativo informou que, embora não esteja imune a múltiplos e-mails por parte de um mesmo usuário, o atual sistema impede a ação de robôs, o que seria suficiente para garantir a higidez das consultas públicas, já que o uso de vários endereços de e-mail por um mesmo usuário seria de pouca relevância no resultado final da pesquisa e (ii) a plataforma e-Cidadania está em vias de ser integrada ao sistema gov.br no que diz respeito à autenticação do usuário, cujo resultado resolverá definitivamente o problema, já que o mecanismo utilizado no serviço digital do governo federal é seguro e possui maior robustez para assegurar a autenticidade do usuário. 5. Em razão do anonimato, a comunicação do arquivamento ao noticiante não restou possível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.21.004.000112/2022-69 - Voto: 592/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de Ofício da Câmara Municipal de Corumbá/MS, em que é solicitada a adoção de medidas em relação ao agendamento de perícias médicas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) local, visto que, aparentemente, o único médico perito se encontraria afastado para concorrer a vaga eletiva. 2. Oficiado, o INSS

esclareceu que os segurados podem realizar o reagendamento de seu atendimento pericial junto aos canais remotos, mas que, ainda assim, todos aqueles que estavam agendados e procuraram por atendimento junto à Agência da Previdência Social de Corumbá tiveram seus dados registrados e reagendamentos providenciados, até mesmo para o município de Campo Grande, caso fosse de interesse do cidadão. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: transcorridos mais de cinco meses desde a origem dos fatos, não houve nenhuma nova provocação ao MPF no sentido de que a prestação de serviços por parte da Autarquia Previdenciária estivesse interrompida ou em déficit, não havendo, portanto, novas medidas a serem adotadas, sem prejuízo da instauração de novo procedimento em caso da notícia de novas irregularidades. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.25.005.000069/2022-82 - Voto: 635/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação ofertada na Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Platina - PR, na qual a manifestante, pessoa idosa, visa à obtenção dos medicamentos Nesina, Jardiance, e Rosuvastatina, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O Promotor oficiante declinou da atribuição uma vez que os medicamentos requeridos não constam do RENAME. 3. Após instrução, o Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de não deter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para o ingresso de eventual ação requerendo o fornecimento dos fármacos em questão, tendo em vista tratar-se de demanda individual do requerente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetido à 1ª CCR para fins de homologação, por intermédio do Voto nº 3369/2022, julgado na 20ª Sessão de Revisão, em 19.12.2022, o Colegiado decidiu pela não homologação destacando recente posicionamento adotado pela 1ª CCR, na 16ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2022, alinhando-se à jurisprudência, quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58) e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106. 6. Oficiou-se à requerente solicitando o fornecimento: (i) de prescrição atualizada dos medicamentos solicitados; e (ii) de laudo médico fundamentado, assinado pelo mesmo médico que lhe assiste, informando da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como especificando se houve a utilização de todos os fármacos fornecidos pelo SUS. 7. Devidamente oficiada, constando AR recebido em 06.01.2023, nenhum documento médico foi encaminhado pela requerente, conforme certificado nos autos. 8. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que a requerente foi contactada para apresentar documentação essencial para o ajuizamento de ação judicial, mas sem sucesso e reiterou os fundamentos anteriormente exarados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base em notícia de suposto descumprimento de decisão proferida nos autos do Processo nº 0801153-47.2021.4.05.8302, da 16ª Vara Federal de Pernambuco (Cumprimento de Sentença nº 0801601-83.2022.4.05.8302) que determinou o fornecimento de medicamento Eculizumabe. 2. Na mesma ocasião, foram relatadas supostas irregularidades na atuação da Defensoria Pública da União em Pernambuco quanto à assistência jurídica prestada. 3. Arquivamento promovido considerando que diante da tomada das medidas cabíveis até então - por parte da DPU - resta-se sanada a aparente irregularidade provocada por sua inércia. 4. Notificado, o representante informou que ainda não havia recebido a medicação. 5. Arquivamento submetido à 1ª CCR, que por Decisão Monocrática restituiu os autos para análise das razões recursais. 6. O Procurador oficiante exerceu juízo de retratação, considerando a informação de que a ordem judicial ainda não havia sido cumprida, converteu a notícia de fato em procedimento de acompanhamento, com o escopo de acompanhar as medidas para o cumprimento de decisão judicial. 7. Após diversas diligências, verificou-se que o assistido pela DPU em Pernambuco não teria trazido apontamentos de falhas em seu atendimento, pois conforme certificado (Documento 6) "não saberia especificar nenhuma reclamação acerca da atuação da Defensoria Pública da União em Pernambuco no momento". Com base nessa informação, firmou-se o entendimento de que não parecia haver razão para apurar eventual falta de diligência por parte da DPU/PE, registrando, após consulta pública aos autos da Apelação Cível nº 0801153-47.2021.4.05.8302, que o recurso interposto pela DPU fora provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 8. Posteriormente, a DPU informou que, após entraves burocráticos - regularização do CPF do assistido, a medicação foi entregue no HEMOPE no dia 22/11/22, restando em aguardo do envio do comprovante para posterior juntada nos autos processuais. Na sequência, confirmou que o tratamento teve início no dia 1º de dezembro de 2022. 8.1. Durante a tramitação deste procedimento, surgiu suspeita quanto à procedência/regularidade do objeto (medicamento) contratual entregue pela empresa, ainda que desacompanhada de elementos probatórios. 9. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos colhidos na instrução evidenciam que não subsiste a necessidade de dar prosseguimento a esta apuração extrajudicial; ii) o interessado tem assistência jurídica da Defensoria Pública da União em Pernambuco, a qual vem atuando com diligência em seu caso, inclusive logrando a obtenção de acórdão favorável e atuando para a concretização do provimento jurisdicional; iii) o MPF atua como fiscal da ordem jurídica no cumprimento provisório de sentença (Processo nº 0801601-83.2022.4.05.8302 - 16ª VF/PE); iv) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa informou a inexistência de qualquer indício de irregularidade ou histórico de denúncias referente ao serviço de importação, armazenamento e transporte de medicamentos executado pela empresa; v) se esgotou o objeto do presente procedimento, não se justificando a adoção de qualquer outra providência pelo MPF nestes autos, sendo certo que continua a acompanhar o processo judicial na condição de fiscal da ordem jurídica e que poderá deflagrar nova apuração caso surjam fatos novos e, vi) embora se trate de procedimento administrativo, de sorte que o arquivamento não demandaria revisão (art. 12 da Res. CNMP nº 174/2017), remeteu para apreciação, considerando que este caso foi anteriormente submetido à 1ª CCR/MPF. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.26.000.002558/2022-81
Eletrônico

- Voto: 630/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível falha nos canais de atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais (Cad Único), sistema do Governo Federal que permite acesso a programas e benefícios sociais, como o Auxílio Brasil. 1.1. O procedimento tem por base representação na qual a requerente relata dificuldades na realização de atualização cadastral no Cad Único, trazendo empecilhos na inscrição da representante para a percepção do Auxílio Brasil. 2. No enfoque coletivo, visando apurar notícia de semelhante teor, veiculada na rede mundial de computadores, indicando possível falha sistêmica na estrutura assistencial gerenciada pelo Poder Público capaz de dificultar o usufruto de auxílios financeiros por parcela da população, por meio do CadÚnico, foram diligenciadas medidas junto à Secretaria Executiva de Assistência Social (Seass) e à Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas de Recife/PE (SDSDHJPD), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Conforme informações prestadas (i) desde o término do Auxílio Emergencial, a procura pelo Cadastro Único aumentou significativamente em todo território nacional; (ii) em razão desse aumento, o Município do Recife ampliou o serviço do Cadastro Único através da mudança da Central de Atendimento para um local mais amplo e da contratação de novos entrevistadores, o que permitiu que a capacidade de atendimento aumentasse significativamente; (iii) com essa ampliação nos atendimentos, o Município tem conseguido atender o público que busca o Cadastro Único, sem registro de demanda reprimida; (iv) com relação à situação específica da representante, a usuária conseguiu regularizar seu cadastro. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que o Poder Público adotou as providências necessárias para sanar as dificuldades enfrentadas por parcela da população para atualização do Cadastro Único. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.27.002.000096/2020-49
Eletrônico

- Voto: 647/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FLORIANO-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa para apurar suposto recebimento indevido de auxílio emergencial. 1.1. De acordo com a representação, um empresário que possui relação contratual com o Município de Wall Ferraz/PI para locação de veículos recebe indevidamente auxílio emergencial 2. Informação prestada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o indivíduo em questão possui cadastro no benefício do auxílio emergencial, tendo recebido 4 (quatro) parcelas do benefício. 2.1. O Município de Wall Ferraz informou que possui relação contratual de locação de veículos com a pessoa apontada na representação e que ele recebeu o benefício de auxílio emergencial por engano, sendo que os valores já foram devolvidos, tendo juntado cópias dos depósitos à resposta. 2.2. Instado a se manifestar, o indivíduo que recebeu o benefício informou que não solicitou

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 12/04/2023 17:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 887d9daf.a1f5b78d.ed24df93.e8c23dd1

o auxílio, que foi depositado na sua conta sem sua provocação e que os valores foram devolvidos. 2.3. O Ministério da Cidadania, por sua vez, comunicou que o Auxílio Emergencial em questão foi aprovado no valor de R\$ 600,00, sendo creditadas cinco parcelas e o Auxílio Emergencial Residual foi aprovado no valor de R\$ 300,00, sendo creditadas duas parcelas e depois o benefício foi cancelado, constando no sistema como motivo "Aguarde o detalhamento para maiores informações". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existiu prejuízo ao erário, ante a devolução do valor repassado, nem má-fé de quem recebeu o benefício, pelo fato de não ter solicitado a liberação do auxílio emergencial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.28.000.000421/2020-56 - Voto: 659/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância, no município de Natal/RN: escolas Potengi I (ID 8583) e Potengi II (ID 8584), ambas objeto do Convênio n. 656979/2009. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou que as obras tinham sido finalizadas, com a ressalva de que ainda não havia sido realizada a prestação de contas do Convênio porque existiam inconformidades na execução das obras, conforme o relatório técnico elaborado por arquiteta e remetido à empresa responsável. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras foram concluídas e, apesar de restarem alguns ajustes a serem feitos pela empresa executora das obras, estes, por si só, não deviam ensejar a atuação do Ministério Público Federal, devendo as questões serem resolvidas no âmbito da relação contratual realizada entre as partes envolvidas. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 29.8.2022 (12ª Sessão Revisão-ordinária), o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que era necessária a obtenção dos respectivos códigos INEP das escolas Potengi I (ID 8583) e Potengi II (ID 8584), atestando o devido funcionamento das instituições de ensino, visando ao correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019. 6. Novamente oficiada a Secretaria Municipal de Educação, foi informado que as duas escolas estão em regular funcionamento, tratando-se das escolas de educação infantil: CMEI Prof. Antônio Gurgel de Melo, código Inep nº 24077640 e CMEI Prof. Terezinha de Jesus, código Inep nº 24064700. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que, conforme informado pelo Município, as obras foram concluídas e as escolas estão em pleno funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.28.000.000849/2022-61 - Voto: 677/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Hospital Universitário Onofre Lopes, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - HUOL uma vez que, segundo relatado pelo representante, quando da realização de exame cardíaco no referido nosocômio, foram observadas uma série de irregularidades, tais como: aparelhos para o exame Holter velhos e sem chip para correto funcionamento, demora no atendimento, falta de condições de higiene no hospital e na colocação dos aparelhos por parte dos profissionais de saúde. 2. Oficiado, o HUOL informou que não merecem prosperar as alegações do representante, pois (i) os aparelhos utilizados no Holter são suficientes para atender ao contrato com o SUS e os atendimentos a pacientes internados no HUOL; que esses aparelhos passam por calibração anual, sendo feitas as manutenções corretivas de apresentação de erros nos cartões de memória pelo Setor de Engenharia Clínica do Hospital, dentre outros problemas relatados pela equipe ou paciente; (ii) visando à melhoria no atendimento aos usuários, é realizado rodízio da equipe nos diversos serviços e orientação para melhorar a comunicação com os pacientes em espera; (iii) os funcionários que atuam no serviço têm experiência e fazem as devidas orientações aos pacientes quanto ao uso correto do aparelho e horário de chegada para sua retirada com o intuito de não tardar a leitura (além das 24h) e ficar disponível para os pacientes da agenda do dia. 3. Realizada diligência in loco, constatou-se que: (a) os procedimentos de higienização dos ambientes, mobiliários e equipamentos são realizados por pessoal de empresa terceirizada, com utilização dos produtos desinfetantes apropriados para o ambiente hospitalar, todos os dias após o encerramento do expediente; (b) as vestimentas dos funcionários se encontravam de maneira adequada e limpa, sempre fazendo o uso de máscaras e trocando as luvas descartáveis a cada procedimento; (c) os procedimentos sempre são feitos em um paciente por vez e por hora marcada, não havendo tumulto na sala e cada paciente sabe a hora de seu procedimento; (d) o aparelho que é colocado no paciente é higienizado previamente desde a retirada de outro paciente, sendo os aparelhos guardados em locais adequados com as devidas regras de higiene; (e) quanto ao tempo para atendimento, foi esclarecido que o Hospital é um mero prestador de serviço e quem delimita esse tempo é o próprio SUS (Sistema Único de Saúde) e que esse tempo não segue regras específicas de cronologia; (f) os aparelhos inspecionados estão em boas condições de uso, destacando-se que são inspecionados, aferidos e calibrados anualmente por uma empresa terceirizada, contratada pela EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há justa causa para continuidade da apuração uma vez que, conforme manifestação do Hospital Universitário Onofre Lopes e o relatório apresentado com as informações coletadas por meio de diligência in loco realizada no setor cardiológico do hospital, restou comprovado que as supostas irregularidades apontadas pelo noticiante não se concretizaram. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.006.000262/2017-05

Voto: 625/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar inconsistências no levantamento hidrográfico (LH) de pós dragagem, realizado no Porto de Rio Grande/RS, em decorrência do Contrato SEP/PR nº 01/2010. 1.1. Pelo que se verificou ao final do contrato, teria ocorrido o pagamento pela obra de dragagem, com recursos federais, sem

que estivesse devidamente aprovado, por parte do Centro de Hidrografia da Marinha, o LH na categoria "A", condição imprescindível para a alteração de profundidade na Carta Náutica. 2. Instada a se manifestar, a Superintendência do Porto de Rio Grande informou que foi realizada a Obra de Dragagem de Aprofundamento contratada com recursos federais, mas a definição do calado máximo operacional do Porto nas novas condições de aprofundamento não ocorreu, devido a inconsistência dos dados do LH. 2.1. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a Secretaria Nacional de Portos esclareceu que assinou o Termo Definitivo de Recebimento da Obra mediante o ateste de fiscalização dos serviços executados em conformidade com o contrato em razão do cumprimento dos marcos contratuais, sendo que não havia disposição contratual que vinculava o recebimento da obra à análise e aprovação do Levantamento pós-dragagem pelo Centro Hidrográfico da Marinha - CHM. 2.2. Por sua vez, o CHM declarou que não instaurou processo administrativo em relação à empresa responsável pela obra em razão de esta não ter infringido o disposto pelas Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos, afirmando, ainda, que os dados do LH, "por não terem atendido aos requisitos exigidos para a categoria "A" de levantamentos hidrográficos, não foram aproveitados especificamente para a construção e atualização de cartas e publicações náuticas, tendo sido analisados e encaminhados para o Arquivo Técnico" do Centro de Hidrografia. 2.3. Em nova manifestação, a Secretaria Nacional de Portos informou que o motivo principal para a realização de novo LH foi para atendimento da NORMAN-25, haja vista os problemas apontados com o levantamento anterior, referindo, outrossim, que "a área técnica entende que não houve prejuízo decorrente da realização desse LH". 2.4. Por fim, a Superintendência dos Portos informou que os contratos mais recentes estão vinculando os pagamentos finais à homologação do canal dragado a fim de garantir qualidade na entrega dos serviços e agilidade relativa aos relatórios e batimetrias, destacando-se o seguinte: a) a autarquia não detectou prejuízos quanto aos carregamentos e segurança da navegação, por ter a dragagem sido efetivamente concluída. Em relação à segurança da navegação, uma maior profundidade, embora não homologada, é fator positivo e reduz riscos de encalhes e acidentes; b) a constatação pela União de que muitos contratos anteriores não estipulavam os devidos cuidados para que as empresas de dragagem cumprissem os prazos na qualidade exigível levou a alterações nos novos contratos garantindo salvaguardas nesse sentido; c) nos contratos mais recentes, os pagamentos finais estão condicionados à homologação do canal dragado, o que induz os contratados a elevarem a qualidade dos serviços no que se refere à excelência técnica e agilidade na entrega dos relatórios e batimetrias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Administração Pública adotou providências nas contratações futuras, mediante inserção de cláusula expressa, visando garantir que o recebimento e pagamento de obra de dragagem ocorra somente após devidamente aprovado o levantamento hidrográfico final (LH), como já ocorre no Contrato nº 24/2015, que trata da execução de serviços de dragagem por resultado de readequação da geometria de acesso ao Porto do Rio Grande-RS. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.008.000146/2021-44 - Voto: 585/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de inquérito civil inicialmente instaurado com base em encaminhamento feito por membro do Ministério Público do Trabalho em Santa Maria/

RS, para apurar a suposta falta de material de assepsia e insuficiência de pessoal para higienização na Unidade do Pronto Socorro Adulto do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, verificada no início do ano de 2021, bem como a superveniente notícia da falta de materiais cirúrgicos na unidade, o que estaria provocando sucessivos reagendamentos de procedimentos. 2. Diligências realizadas junto ao hospital indicaram que a escassez de material de assepsia foi sanada por meio da regularização das aquisições administrativas, situação que foi atestada pela Vigilância Sanitária local em vistorias realizadas em diferentes épocas. 3. No que diz respeito à falta de material cirúrgico, identificou-se que paralelamente tramita o procedimento nº 1.29.000.000597/2023-13, cujo objeto abrange a questão relativa à sistemática de realização de cirurgias pelo hospital investigado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente anunciada, relativa à falta de material de assepsia, foi regularizada, e que foi determinada a juntada de cópia da documentação relativa ao reagendamento de procedimentos cirúrgicos ao feito no qual já se investigava a questão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.001.000173/2023-28 - Voto: 678/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando à apuração da notícia de revista íntima, ilegal e discriminatória, por parte da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, sobre servidores, funcionários terceirizados e estagiários, em relação a seus pertences pessoais no momento da saída do escritório central da Agência. 2. Oficiada, a ANCINE relatou que o procedimento de revista consistiria na passagem pelo detector de metais e na apresentação dos pertences metálicos para verificação, não se tratando de revista pessoal, tendo em vista que apenas os bens do indivíduo seriam vistoriados. 2.1. Aduziu ser o uso de detectores de metais por bastão e por meio de porta de metal plenamente válido, sendo adotado pela maioria dos órgãos e instituições públicas como medida de segurança. 2.2. Asseverou, ainda, que o trabalho remoto ocasionou a subtração de vários bens do prédio, e que após a instalação dos detectores, a subtração cessou. 2.3. Por fim relatou que, de fato, não há normas internas da ANCINE a regulamentar a passagem pelos detectores, entendendo-se que não haveria a necessidade prévia de normativa específica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não vislumbra o MPF nenhum ilícito que recomende qualquer providência em relação ao poder normativo da Agência Reguladora; ii) não restou verificada qualquer situação concreta em que a ausência de normas administrativas tenha ferido direitos fundamentais; iii) a contratação de empresa de detecção de metais foi realizada adequadamente mediante dispensa de licitação, encontrando-se dentro do patamar de dispensa previsto; iv) houve a descontinuidade das subtrações, uma vez que os detectores passaram a cumprir com a função de reforço da segurança patrimonial e das pessoas dentro do Escritório Central da Agência. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. 5. Por meio de decisão monocrática o Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de envolver o tema a questão da fiscalização dos atos administrativos em geral, sem compreender questões propriamente ambientais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.30.001.000755/2022-23
Eletrônico

- Voto: 608/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do concurso público para provimento de cargos efetivos junto à empresa pública Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A (Nuclep), regido pelo Edital nº 002/2014, realizado pela Bio-Rio Concursos, no ano de 2014. 1.1. Foram relatadas pelos representantes as seguintes irregularidades: i) impedimento para a realização do concurso em tela, uma vez que o certame promovido em 2010 estaria vigente; ii) vício/nulidade do concurso, visto que: a) os cadernos de prova de alguns candidatos estariam incompletos; b) alguns envelopes contendo os cadernos de prova estariam violados; c) alguns candidatos ficaram sem receber os cadernos de prova; d) existiam gabaritos sequenciais lógicos para determinados cargos, como, por exemplo, o de auxiliar administrativo; iii) descumprimento do cronograma estabelecido em edital e ausência de publicidade dos atos praticados; e iv) dificuldade de acesso às informações essenciais à realização das provas, em razão de equívocos cometidos pela organizadora do certame. 2. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) promoveu declinação de atribuições em favor do Ministério Público Federal. 3. Aportados os autos ao MPF, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições em face do MPRJ, o qual foi julgado improcedente pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o MPRJ apontou que diversas suspeitas de fraudes apresentadas pelos representantes, na verdade, consistiam em problemas de organização do certame público, caracterizando irregularidades que não chegaram a ocasionar prejuízo aos candidatos; ii) as eventuais falhas de publicidade dos atos praticados pela Bio-Rio não restaram caracterizadas, uma vez que a organizadora do certame e a Nuclep afirmaram que todas as informações necessárias foram disponibilizadas na página eletrônica do concurso; iii) embora a existência de gabarito sequencial tenha sido verificada, tal circunstância, por si só, não induz à automática constatação de fraude se inexistentes elementos que comprovem o vazamento dessa característica para um ou mais candidatos, de modo que, munidos dessa informação, dela tirassem vantagem; iv) sob a ótica da perpetração de atos de improbidade e admitindo-se a comprovação de crime, parece terem sido os fatos alcançados pela prescrição; v) em atenção ao Enunciado nº 4, da 5ª CCR, registra-se a impossibilidade de adoção de quaisquer providências de âmbito criminal, por força da prescrição; vi) qualquer ingerência atual para anular o resultado do concurso, passados mais de oito anos de sua realização, criaria situação de insegurança aos vários candidatos que legitimamente realizaram o certame e foram aprovados, contrapondo-se à teoria do fato consumado e laborando em detrimento daqueles que nada contribuíram para a consumação de eventuais irregularidades não comprovadas; vii) o fato de inexistirem razões para o prosseguimento do feito, em nada impede que os candidatos que se julguem prejudicados busquem amparo judicial, de maneira individual. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 6. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR com remessa: a) à 1ª CCR, sob a alegação de que eventuais irregularidades atinentes à fiscalização dos atos administrativos em geral, que refogem à matéria de improbidade administrativa, não são de atribuição daquele Colegiado, nos termos do Enunciado nº 27; e b) posteriormente à 2ª CCR para análise dos fatos concernentes à suposta prática do crime previsto no art. 311-A, §4º, do Código Penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA

DOS AUTOS À 2ª CCR PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

023. Expediente: 1.30.001.000786/2023-65 - Voto: 641/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada sob forma de "consulta" a respeito da legalidade de determinado ato administrativo, na qual a manifestante aduz, em síntese, que sua pensão possivelmente teria sido suspensa pela Aeronáutica desde junho de 2022, após envio de "Índício de Acumulação ilegal" pelo Tribunal de Contas da União ao Comando da Aeronáutica. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há nos autos qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, sobre qualquer lesão concreta ou potencial a bem, serviço ou interesse federal, capaz de dar ensejo à atuação do Ministério Público Federal, cuja atuação, seja como autor ou substituto processual, é legítima apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual sustenta que o cumprimento da Constituição Federal é de "interesse federal" e de todos os órgãos públicos, e que a busca pela garantia de cumprimento da CF é naturalmente uma "defesa coletiva". 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.001.001357/2022-24 - Voto: 660/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou que, em 1º/3/2022, um certo Coronel do Exército Brasileiro teria sido promovido a General, de forma irregular, pois seria réu em ação penal, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a promoção. 2. Instado a se manifestar, o Diretor da Avaliação e Promoções (DAProm) do Exército Brasileiro apresentou esclarecimentos no sentido de que, em 30/4/2016, o investigado havia sido promovido ao posto de Coronel, cujo ato, contudo, foi revertido ante o fato de ele ter sido denunciado na Ação Penal nº 0810914-38.2011.4.04.5101, mas que, posteriormente,

com a superveniência da sua absolvição, a promoção passou a atender aos requisitos da Lei 5.821/72, sendo oficializada, mas para o posto de Coronel e não de General, como erroneamente afirmado na representação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de haver o Exército atuado com cautela ao examinar a questão, tomando as medidas necessárias oportunamente para sanar as irregularidades até o momento em que a promoção se tornou devida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.30.001.002871/2022-87 - Voto: 597/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir da comunicação de despacho exarado pelo juízo da 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos autos da Ação nº 5009777-58.2019.4.02.5110, para apurar inconsistências no teor das prescrições médicas fornecidas a paciente oncológico tratado com o medicamento Daratumumabe pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), situado no município do Rio de Janeiro. 2. Segundo o despacho judicial, exarado em fase de cumprimento de sentença de procedência do pedido em favor do paciente, confirmada pela 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as prescrições médicas não esclareciam a dosagem do medicamento, os intervalos entre cada dose, se as doses semanais seriam únicas ou fracionadas e, notadamente, qual a quantidade de frascos necessários para o tratamento por três meses. Isso porque, considerando os anexos à petição inicial e o parecer do NAT, os quais são no sentido de que o tratamento com Daratumumabe não seria de uso contínuo, mas se daria por ciclos, mediante dosagens com intervalos cada vez mais espaçados, observou-se, desde setembro/2020, que as prescrições médicas que recomendavam o citado medicamento eram apresentadas, para fins de execução da tutela/cumprimento do julgado, com mesmo texto, grafia e dosagem. 3. Oficiou-se ao HFSE, que prestou esclarecimentos sobre o caso. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) o medicamento citado não integrava a lista do HFSE, daí o ajuizamento da demanda para obtenção da droga indicada; (ii) segundo a área assistencial oncológica do hospital, o paciente possuía mieloma múltiplo refratário à quimioterapia habitual e respondeu inicialmente ao uso do protocolo quimioterápico cyborde e daratumumabe, mas, ao longo do tratamento, se mostrou também refratário a esse esquema, nas doses prescritas, conquanto tenha havido melhora na qualidade da sobrevida; (iii) não se extraem das informações prestadas elementos indicativos de erros na prescrição, sendo o uso do medicamento indicado como tentativa de tratamento secundário, combinado com outra droga, na tentativa de obter respostas efetivas ou mesmo com a função de melhorar a qualidade de vida e sobrevida do paciente; (iv) o fornecimento judicial foi interrompido com o óbito do paciente, conforme se extrai da parte final da decisão, inexistindo prejuízo e (v) coletivamente, não há medidas a serem adotadas para inclusão do medicamento em lista do SUS, visto que, na linha da política pública oncológica, a prescrição é, via de regra, definida pelo corpo clínico da unidade de saúde habilitada, devendo considerar as diretrizes diagnósticas terapêuticas (DDT) ou, quando existentes, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, sempre com base em evidências que garantam a segurança e a efetividade do medicamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.30.001.002939/2014-18

Voto: 605/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE).** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o funcionamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Estado do Rio de Janeiro. 2. Consoante narrado, durante os vários anos em que perdurou o presente Inquérito Civil, ocorreram muitas reuniões e foram trocados diversos ofícios entre o CAE, a Secretaria de Educação do Estado (SEEDUC) e o Ministério Público Federal, oportunidade em que foram apresentados diversos documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos cronogramas das atividades desenvolvidas, tudo com o fim de acompanhar a atuação efetiva do Conselho. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o objeto do presente Procedimento não é apurar alguma irregularidade em específico, mas sim acompanhar a atuação do CAE, bem como a propositura de medidas extrajudiciais e/ou judiciais que possam contribuir com este objetivo; ii) o presente Inquérito Civil não se apresenta como o instrumento mais adequado para tal finalidade, devendo, ao revés, ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar o funcionamento dos trabalhos desenvolvidos pelo CAE do Rio de Janeiro. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.014.000097/2020-69

- Voto: 629/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que narrou supostas omissões na gestão de bens imóveis da titularidade da União sob a administração da Companhia de Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), uma vez que alguns de seus terrenos estariam indevidamente sendo ocupados pelo Município do Angra dos Reis e por particulares. 2. Instado, o presidente da empresa informou que inexistem áreas da União cedidas à CDRJ no município de Angra dos Reis, o que foi posteriormente confirmado pela Secretaria de Patrimônio da União, que esclareceu terem os bens referidos na representação sido transferidos à empresa pelo regime de aforamento. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o objeto do inquérito não sugeriria a intervenção do MPF, por não dizer respeito a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e que a gestão dos imóveis, ora investigada, recai sobre a Companhia de Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista, que se sujeita unicamente às disposições do artigo 98 do Código Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada no dia 29/08/2022 o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o fundamento de que a CDRJ se trata de uma empresa pública, eis que, no dia 25 de maio de 2018, os acionistas da CDRJ, reunidos em assembleia geral extraordinária, deliberaram pela alteração do estatuto social da empresa para convertê-la em empresa pública, com base no permissivo do art.

91 da Lei nº 13.303/16, ao promoverem o resgate da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, tornando o capital da empresa exclusivamente público. 5.1. Assim, por haver a CDRJ se tornado uma empresa pública, o fundamento invocado para o arquivamento, de que se estava diante da defesa de patrimônio particular, não se sustentou, exigindo, portanto, a retomada das apurações para que as apontadas ocupações irregulares de bens de interesse da União fossem esclarecidas e eventualmente regularizadas. 6. Os autos foram devolvidos à origem que, em nova promoção de arquivamento, demonstrou que a CDRJ vem adotando providências para o uso adequado das áreas sob sua responsabilidade, o que tem sido feito por meio do ajuizamento de ações judiciais para a retomada dos imóveis cedidos de forma irregular, bem como pela adoção de medidas administrativas de coibição da exploração de áreas públicas por terceiros fora das hipóteses administrativamente admitidas, demonstrando que a empresa está promovendo gerenciamento adequado e transparente das áreas sob sua responsabilidade, em resguardo aos interesses da União e das atividades portuárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.34.004.000927/2020-28 - Voto: 666/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de atuação ex officio do Ministério Público Federal, para apurar se os municípios integrantes da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP possuíam serviços voltados à saúde mental adequadamente implementados ao atendimento da população local. 2. Oficiou-se aos Departamentos Regionais de Saúde locais (DRS X e VII) para que prestassem informações detalhadas sobre os pedidos de incentivo de implantação de serviço de saúde mental nos municípios abrangidos em suas respectivas circunscrições. 3. O DRS X manifestou-se em relação aos municípios de Mombuca, Capivari, Elias Fausto e Rafard; o DRS VII, por sua vez, manifestou-se em relação aos municípios de Campinas, Hortolândia, Holambra, Indaiatuba, Jaguariúna, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado e considerando as informações prestadas pelos órgãos técnicos, (i) os municípios investigados possuem unidades que prestam o serviço de saúde mental, ao menos o mínimo, de acordo com a demanda necessária, e não há indicação de deficiências sérias ocasionadas pelo Ministério da Saúde no tocante à habilitação do serviço; (ii) a aparente morosidade inicialmente detectada teria sido percebida durante o início e auge da pandemia da Covid-19, considerada justificável e temporária, que indica já ter sido superada, já que habilitações de CAPS teriam sido efetivadas ou estariam na iminência de sê-lo e (iii) conclui-se, assim, pelo cumprimento do objeto deste procedimento, de modo que o seu arquivamento é a medida adequada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.34.006.000255/2022-01 - Voto: 595/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar se a Superintendência Estadual dos Correios em São Paulo realizou a fiscalização da agência situada no bairro dos Pimentas, no município de Guarulhos, onde supostamente estaria ocorrendo a venda de selos postais falsos. 2. Oficiada, a Superintendência Estadual informou que: a) recebeu a denúncia pelo sistema "Fale Conosco", a qual foi tratada pela Ouvidoria, cujo procedimento contou com análises realizadas pela Coordenação de Segurança; e b) comunicou os fatos à Corregedoria da Polícia Federal em 14/4/2022, visando à instauração de inquérito policial para investigação da eventual falsificação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a notícia veiculada pelo representante foi objeto de análise naquela instituição, a qual cumpriu seu dever de ofício de remeter ao órgão policial documentação pertinente ao caso para eventual instauração de inquérito policial, não se vislumbrando, portanto, qualquer deficiência na prestação do serviço por parte dos Correios. 4. O membro oficiante determinou, ainda, a remessa de cópia do feito para distribuição entre os escritórios criminais da unidade, para adoção das providências que entender cabíveis na seara criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.34.006.000442/2020-14 - Voto: 663/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRONINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar as obras de construção de escolas no município de Arujá/SP, no âmbito do Proinfância, quais sejam: CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (ID 1010685) e CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 (ID 1015779) 1.1. De acordo com a planilha de obras no estado de São Paulo, as duas escolas em questão estariam em situação de "obras canceladas" 2. Informações prestadas pelo Município de Arujá, destacando-se que não possui saldo bancário pertinente a recursos federais relacionados à construção dos referidos estabelecimentos e que atendia 9.769 (nove mil e setecentos e sessenta e nove) alunos no âmbito do Programa "Brasil Carinhoso" no mês de março de 2022. 2.1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por sua vez, confirmou que não houve repasse de recursos para a execução da obra registrada sob o ID 1015779 e que, com relação à obra registrada sob o ID 1010685, foi repassado ao ente municipal o montante de R\$ 208.024,35 (duzentos e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), por meio do Termo de Compromisso PAC2 7740/2013, sendo que o Município de Arujá procedeu à respectiva restituição integral dos recursos recebidos devidamente acrescidos dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, via Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, pois não houve repasse de recursos pelo FNDE para a execução da obra registrada sob o ID 1015779 e o valor referente à obra registrada sob o ID 1010685 foi integralmente restituído, de acordo com a respectiva prestação de contas, bem como ficou demonstrado o atendimento de milhares de alunos pelo município através do Programa "Brasil Carinhoso". 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.34.006.000544/2022-00 - Voto: 573/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual foi solicitado auxílio do Ministério Público Federal para tratamento de saúde de menor que, segundo a representante, encontra dificuldades para realização de tratamento com cannabis. 2. Considerando que os fatos foram apresentados de forma genérica, não sendo possível vislumbrar a ocorrência de nenhuma prática ilícita, a manifestante foi intimada para que prestasse maiores informações acerca dos fatos relatados, bem como elementos de prova em seu poder, não se obtendo, contudo, qualquer resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a despeito da urgência inerente à questão trazida pela denunciante, esta quedou-se inerte quando intimada a prestar esclarecimentos adicionais, inviabilizando a exata compreensão do contexto fático indispensável para que se pudesse dar início a uma possível investigação, considerando que não foi esclarecido se a utilização da cannabis como opção de tratamento foi efetivamente prescrita por algum profissional médico, bem como quais foram as tentativas de acesso ao tratamento que restaram infrutíferas, estando ausentes laudos médicos a esse respeito; (ii) nada obstante o princípio ativo do medicamento ser proibido em território nacional, o fármaco pode ser, excepcionalmente, obtido desde que preenchidos os requisitos previstos na RDC nº 660/2020, de 30/03/2022, analisados de acordo com as características específicas de cada caso individualmente; (iii) a análise da necessidade do medicamento deve ser feita caso a caso, sendo incompatível a atuação por via da tutela coletiva a fim de pleitear, eventualmente, a liberação do medicamento para todos os que sofram de epilepsia; (iv) assim, ante a impossibilidade e a inviabilidade da tutela de direitos metaindividuais no caso, recai a tutela do direito individual, caso em que a Defensoria Pública da União possui atribuição nos casos envolvendo hipossuficientes, seja administrativamente perante a ANVISA, ou mesmo judicialmente. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer medicamento/tratamento em favor de crianças, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF 1.33.015.000066/2022-58), no caso sob análise ficou demonstrado que, mesmo instada a apresentar esclarecimentos, principalmente se a utilização da cannabis como opção de tratamento foi efetivamente prescrita por algum profissional médico, juntando os respectivos laudos de que dispunha, bem como quais foram as tentativas de acesso ao tratamento, a manifestante quedou-se inerte, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.016.000293/2021-55 - Voto: 598/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito

Civil instaurado para apurar a falta de prestação de contas de verbas recebidas pelo Município de Sorocaba/SP oriundas da Justiça Federal, a título de prestações pecuniárias fixadas em sede criminal e depositadas em conta judicial vinculada à unidade gestora Primeira Vara Federal em Sorocaba, para utilização em medidas de combate à pandemia da Covid-19, nos termos do Edital nº 2/2020 - SORO-01V. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a Prefeitura do Município encaminhou documentos esclarecendo os valores recebidos, a descrição dos equipamentos adquiridos com o recurso, o saldo remanescente não utilizado até aquela data e a apresentação da prestação de contas nos autos do Processo Administrativo Nº 0009310-63.2020.4.03.8001. 2.1. A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, por sua vez, não apresentou informações solicitadas acerca do julgamento das contas prestadas pelo Município de Sorocaba e de eventuais irregularidades constatadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se esgotou o objeto do presente procedimento, uma vez que sanada a situação encontrada no momento de sua instauração, qual seja, a ausência (naquele momento) da prestação de contas no prazo estabelecido, sem prejuízo de se instaurar novo procedimento caso sejam eventualmente rejeitadas as contas prestadas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.025.000029/2022-93 - Voto: 638/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades profissionais por parte de médico do Programa Federal Mais Médicos para o Brasil, em exercício no município de Vargem Grande do Sul/SP, como descumprimento da carga horária e falhas na sua conduta profissional, conforme informado pelo Departamento de Saúde Municipal, caracterizando possível irregularidade na execução dos fins do programa federal. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária do Ministério da Saúde (Programa Mais Médicos para o Brasil), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) e junto à Prefeitura Municipal, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Conforme informações colhidas nos autos (i) foi instaurada a Sindicância nº 101.916/2022, pelo CREMESP, para apuração dos fatos; (ii) por ser o médico vinculado ao programa federal Mais Médicos, a Prefeitura de Vargem Grande do Sul esclareceu que o vínculo trabalhista é com o Ministério da Saúde e, conforme informado pela própria pasta, o Município deveria aguardar decisão do processo administrativo para eventual substituição do profissional; e (iii) foi instaurado o processo administrativo nº 25000.152531/2021-41 e, conforme informações prestadas pelo Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária, foi decidido pelo desligamento do médico do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em janeiro do corrente ano. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a decisão de desligamento do referido médico, nota-se que o caso obteve solução adequada na esfera administrativa, revelando-se suficiente a sanção aplicada, destacando-se que sua conduta profissional é objeto de devida apuração pelo CREMESP que, caso necessário, aplicará outras sanções suficientes às faltas cometidas. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.36.000.000536/2022-31 - Voto: 607/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à realização online de vestibulares para o curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITPAC Palmas. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades na realização de vestibular de forma online, eis que: (i) o software de inteligência artificial utilizado no certame é um complemento para as ações do fiscal humano que acompanha a realização do vestibular online e possui funcionalidades rigorosas para impedir favorecimento dos candidatos durante a realização da prova; (ii) consoante demonstrado pela Seres - MEC, não há vedação legal para a aplicação de provas de forma virtual, pois o método acompanha as inovações tecnológicas e amplia as oportunidades para os candidatos, e tanto a forma de aplicação das provas quanto os editais de transferência de alunos ficam a critério das IES, dada sua autonomia didático-científica e administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.15.002.000326/2021-71 - Voto: 614/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de cinco obras do Proinfância no município de Santana do Cariri/CE: (i) ID 18154 - Quadra Escolar Coberta com Palco, Quadra Sede 2 (concluída); (ii) ID 18572 - Quadra Escolar Coberta com Palco, Dom Leme (concluída); (iii) ID 18677 - Quadra Escolar Coberta Com Palco, Quadra Sede 1 (concluída); (iv) ID 19850 - Escola de Educação Infantil Tipo C, Dom Leme (em execução); e (v) ID 1007747 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, Arapoanga (em execução). 2. Oficiada a entidade municipal, foi esclarecido que, dentre as obras com status "em execução": (a) a obra de ID 19850 - Escola de Educação Infantil Tipo C, denominada Escola Infantil Glória Alves de Araújo, é um anexo da EMEIF José Jucá de Sousa Castro, foi concluída e está em pleno funcionamento, conforme documentação fotográfica apresentada, bem como informações fornecidas pela direção da escola quanto ao número de alunos matriculados e turmas existentes; (b) quanto à obra de ID 1007747, foram apresentadas as justificativas quanto à inviabilidade da continuação das obras, sendo informado que a administração municipal decidiu pela devolução dos recursos ao Ministério da Educação e, como alternativa para cumprimento do propósito social não alcançado, a implementação, no local designado para a antiga obra, do Projeto "Areninha Tipo II" do Governo do Estado do Ceará. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações e

documentos apresentados, depreende-se que as obras encontram-se findadas, com regular destino de uso e aproveitamento pela comunidade local, não se vislumbrando mais a necessidade do acompanhamento, posto que as unidades de ensino envolvidas já estão aproveitando dos espaços físicos das quadras e da escola já finalizados. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em consulta ao site <https://inepdata.inep.gov.br>, observa-se que a Escola EMEIF José Jucá de Sousa Castro, de onde é anexa a Escola Infantil Glória Alves de Araújo, possui o código Inep nº 23168641, atestando seu efetivo funcionamento. 6. Apesar das informações prestadas pela Prefeitura Municipal dando conta do seu interesse em efetuar a devolução dos recursos públicos federais recebidos para a construção da obra de ID 1007747, observa-se que não consta nos autos documentação comprobatória de sua efetiva devolução ou confirmação do devido encerramento pelo FNDE, constando no site <https://simec.mec.gov.br> informação da obra com status de "inacabada", com Termo/Convênio vencido. 7. Quanto à obra de ID 1007747, o arquivamento é prematuro, sendo necessário que se comprove a devolução integral dos recursos repassados pela União e, caso contrário, que se adotem as providências entendidas cabíveis, em especial em relação ao ressarcimento ao erário e à consequente responsabilização administrativa, civil e/ou criminal dos responsáveis, nos termos do item 3.3 da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância. 8. Em relação às demais obras o procedimento deve ser arquivado, uma vez que comprovado seu efetivo funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER CABÍVEIS EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 1007747.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais que o membro oficiante entender cabíveis em relação à Obra de ID 1007747.

036. Expediente: 1.27.000.000654/2019-52 - Voto: 652/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar a situação de duas obras do Proinfância no Município de Regeneração/PI, sendo: a) Construção de Espaço Educativo - 06 Salas, no bairro Bela Vista (ID 1003071), sob responsabilidade do município; e b) PAC2- Construção de Quadra Escolar Coberta 013, (ID 22692), sob responsabilidade da Seduc/PI. 2. Em relação à primeira obra, a Prefeitura de Regeneração/PI informou que, após repactuação firmada com o FNDE, a construção da unidade escolar foi concluída, tendo juntado documento extraído do Simec. 3. Quanto à segunda obra, a Seduc/PI confirmou o seu cancelamento pelo FNDE, destacando que "os recursos não utilizados serão devolvidos durante a prestação de contas do Termo de Compromisso". 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que seu objetivo teria sido solucionado. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o efetivo funcionamento da citada obra e o seu respectivo Código INEP. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC

1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 8. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o ente público municipal informe se a obra concluída com recursos do FNDE encontra-se em efetivo funcionamento e seu respectivo código INEP, além das demais providências entendidas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

037. Expediente: 1.14.000.001393/2021-61 - Voto: 632/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das providências já tomadas (ou a serem tomadas) pelas autoridades competentes a fim de garantir o direito à moradia digna dos membros da Comunidade Bom Juá, localizada na borda de um córrego situado nas proximidades da Rodovia BR-324, no trecho Salvador-Feira de Santana/BA. 2. O feito foi originalmente instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, que declinou da atribuição para o Ministério Público Federal em função da localização das ocupações, supostamente em área sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 3. Ocorre que, no curso da instrução, a ANTT informou que a área em questão não está localizada dentro da faixa de domínio da rodovia, ao contrário do que fora afirmado no parecer da Central de Apoio Técnico/Meio Ambiente do MP/BA - CEAT, que instruíra o procedimento, e se baseara numa medição equivocada da distância entre o acostamento e o córrego. 4. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP estadual ao fundamento de que, de acordo com a própria ANTT e ao revés do quanto sugerido pelo CEAT, os imóveis em questão não se situam na faixa de domínio da rodovia, razão pela qual não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na questão. 5. Correta a declinação de atribuição promovida pelo Procurador da República oficiante, vez que fatos novos trazidos à instrução, mais especificamente a documentação apresentada pela ANTT (doc. 83), inclusive com registro fotográfico aéreo do trecho em questão, demonstram que a área em que se encontram os imóveis mencionados na representação não se situam em faixa de domínio da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

038. Expediente: 1.15.000.001180/2023-63 - Voto: 679/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante solicita que se oficie à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE para a abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelos cadastros no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) Pajuçara, o qual teria realizado inscrição de uma pessoa com quem possui ciclo de amizade, de maneira fraudulenta e irregular. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou qualquer outro interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal, conforme a regulação constitucional da matéria (art. 109, I), tratando-se, portanto, de matéria da competência da Justiça Estadual, implicando a atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Notificado, o representante recorreu aduzindo que, ao contrário do alegado na promoção de arquivamento, a referida NF trata não só de possíveis irregularidades envolvendo agentes municipais, mas também de recebimento irregular de verba da União. 4. Ao entendimento de que a nova narrativa leva à possibilidade de cometimento de crime em desfavor da União, pelo recebimento indevido de benefícios mantidos e pagos por esse ente federativo, o membro oficiante exerceu o juízo de retratação, determinando o envio imediato de cópia dos autos ao núcleo criminal da PR/CE, para a apuração do suposto crime de estelionato, e manteve a declinação com relação à atuação na esfera cível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

039. Expediente: 1.17.004.000021/2021-75 - Voto: 668/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/ES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades ocorridas na eleição para composição da diretoria da Associação dos Pequenos Produtores Agricultores do Assentamento Sezínio Fernandes de Jesus (Apas). 1.1. Narra a representante, que a última eleição realizada pela Apas, registrada em cartório sob o número livro: A 85, registro: 856, ocorreu com a participação de pessoas que não fazem parte do grupo de sócios da referida Associação. 2. Oficiou-se ao Incra, à Apas e ao Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Linhares. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora o Incra seja responsável pela instalação do assentamento e demais etapas do Programa Nacional de Reforma Agrária (inclusive com eventual repasse de verbas a associações dos assentados, a depender da fase do projeto), não há, nos autos, qualquer dado sobre a existência ou não de repasse, pela referida autarquia, de algum recurso de fomento ou apoio às atividades da Apas, fato que o tornaria responsável à fiscalização dos atos praticados pela Associação; ii) a apuração de irregularidades que ocorrem internamente em associações, em regra, são de atribuição do MP Estadual; iii) inexistente interesse federal que justifique a atuação do MPF para atuar em questão relacionada à eleição dos membros da associação. 4. Considerando que, de acordo com o Incra, 41% dos lotes do PA Sezínio Fernandes de Jesus possui alguma irregularidade, determinou-se pela Procuradora da República oficiante a instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de acompanhar as medidas adotadas para correção das irregularidades verificadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

040. Expediente: 1.32.000.000284/2021-16 - Voto: 676/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RR. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 18/2014/MPF/RR pelos municípios de Alto Alegre (RR), Normandia (RR) e Uiramutã (RR). 1.1 A referida recomendação foi expedida a fim de garantir o fornecimento de certidão negativa a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) não atendidos no serviço de saúde solicitado. 2. Oficiaram-se às Prefeituras Municipais de Alto Alegre, Normandia e Uiramutã. 2.1. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Alto Alegre e Normandia informaram que emitem a certidão negativa de atendimento aos usuários que solicitarem. 2.2. A Prefeitura Municipal de Uiramutã ficou-se inerte, mesmo após sucessivas reiterações. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) verifica-se que, após 9 (nove) anos desde a expedição da Recomendação nº 18/2014/MPF/RR, busca-se, com o presente PA, apenas obter resposta do Município de Uiramutã. Desse modo, a medida adequada à inércia do ente seria a judicialização da questão, a qual não está abarcada entre as atribuições do MPF; ii) o acatamento de recomendação, pelo Município de Uiramutã, sobre o fornecimento de certidão aos usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde buscado, relaciona-se ao funcionamento da administração estadual/municipal, cujo escopo não amolda à competência da Justiça Federal; iii) a atuação quanto aos atos do Executivo Municipal, via de regra, não se acha entre as atribuições do MPF; iv) o entendimento atual é que não se convertem, em federal, os casos em que a prestação do serviço público a cargo dos municípios conta com suporte de recursos federais, visto que as circunstâncias atinentes à regularidade e correção da prestação do serviço continuam a deter o traço de interesse estritamente local; v) a matéria em exame não possui impacto direto a interesse federal, não se vislumbrando a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos, dada a inocorrência das hipóteses previstas no art. 109 da CF; e vi) ao longo dos 9 (nove) anos, desde a expedição da citada recomendação, não houve nenhum registro, no âmbito da Procuradoria da República de Roraima, de pedido de certidão negado e/ou reclamação de deficiência na prestação do serviço, por parte de qualquer usuário, em relação às unidades de saúde dos municípios acompanhados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

041. Expediente: 1.14.000.001708/2022-51 - Voto: 682/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível atraso na concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por base representação de membro da Associação Comunitária Beneficente das Marisqueiras e Pescadores do Baiacu (A-119) que relatou demora excessiva na análise para liberação do Seguro Desemprego Pescador Artesanal (SDPA) para os pescadores artesanais profissionais do estado da Bahia,

gerando diversos prejuízos à categoria. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Santo Antônio de Jesus/BA informou que (i) nenhum dos processos anexados à representação possui lapso temporal entre a data de solicitação e a data da conclusão superior a 4 (quatro) meses - 120 (cento e vinte) dias; (ii) que os recolhimentos das contribuições previdenciárias do segurado especial são efetuados mediante utilização de Documento Unificado de Arrecadação (DAE), gerado pelo eSocial, mas que a integração sistêmica entre o eSocial e os sistemas de benefícios daquela autarquia estava em andamento durante o Defeso nº 111, da Portaria 14, no período 1º/4/2022 a 15/5/2022. Assim, embora a análise dos requerimentos desse período não tenham, em regra, ultrapassado 90 (noventa) dias da data da solicitação, esse ciclo de requerimento foi relativamente afetado por essa modificação operacional e sistêmica; (iv) que é realizado um controle permanente da qualidade da análise do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), sendo verificado o atendimento das regras formais, a exemplo da emissão de exigências e dos requisitos materiais. 2.1. Em complementação à resposta, a autarquia apresentou tabela com informações relacionadas aos requerimentos dos interessados citados na representação, relacionados ao Defeso nº 114, da Portaria 14, período 15/9/2022 a 31/10/2022, momento em que a integração sistêmica retromencionada já estava implementada, destacando-se que os requerimentos atuais foram analisados com uma maior brevidade 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) as informações prestadas pelo INSS foram determinantes para elucidação do objeto deste procedimento, revelando não existir irregularidade a ser sanada; (b) embora o representante tenha pleno direito de buscar auxílio junto ao Ministério Público, sua representação não abarca nenhum fato ou fundamentação que possa caracterizar uma ilegalidade/irregularidade sujeita de tutela coletiva, nenhuma prova concreta que possa impulsionar uma linha de investigação, além disso, ao ser notificado acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária, não apresentou as informações necessárias para prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.14.012.000217/2021-72 - Voto: 613/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta venda de terras públicas federais por particular, na região de Uirapuru do Rio Grande, no Município de Barra/BA, bem como eventuais crimes contra o meio ambiente na região. 2. Na instrução, foram oficiados o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Polícia Civil do Estado da Bahia, a Prefeitura Municipal de Barra, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Barra e a Superintendência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Segundo informações prestadas pelo INCRA (i) existe no Município de Barra/BA o Projeto de Assentamento Uirapuru, já em domínio do INCRA, estando pendentes as entregas dos títulos referentes aos contratos de cessão real de uso; (ii) tendo em vista a ocupação irregular de terras públicas federais afetadas à implantação de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, sem prévia e expressa anuência do INCRA, foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse nº 1004811-07.2022.4.01.3312 em face do representado. 4. Arquivamento promovido sob

o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que (i) o INCRA adotou as medidas cabíveis para regularização das entregas dos títulos referentes aos contratos de cessão real de uso, bem como ajuizou ação de reintegração de posse, sendo possível concluir que a questão já está sendo devidamente tratada pela Autarquia Federal; (ii) quanto ao possível crime ambiental nas margens do Rio Grande, na comunidade do Uirapuru, a Prefeitura Municipal de Barra esclareceu que não foi constatado desmatamento e/ou supressão de vegetação na área citada, bem como que realizou uma limpeza ao redor da cerca para evitar possíveis queimadas; (iii) o INEMA informou que fará uma vistoria no local para apurar a existência de eventuais crimes contra o meio ambiente (desmatamento) e, caso seja constatada alguma irregularidade, oficiará o Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação à possível ocorrência de crimes ambientais, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

043. Expediente: 1.16.000.000841/2023-04 - Voto: 586/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação da Associação de Funcionários, Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil na Bahia (AFABB), para apurar supostas irregularidades na indicação para o cargo de presidente da Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. 1.1. De acordo com a representação, o indicado para ocupar a presidência da entidade não cumpriria, em tese, os requisitos mínimos exigíveis para o cargo. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a representação limitou-se a manifestar a indignação da AFABB sob a forma de "protesto" quanto à indicação para a presidência da Previ, e não para a formulação de denúncia quanto a fatos irregulares concretos e específicos de que tenha conhecimento; ii) para justificar a atuação investigativa do MPF, é indispensável que a representação atenda às exigências mínimas expressas no art. 14, §1ª, da Lei nº 8.429/92; iii) assim como no Inquérito Policial, o Inquérito Civil necessita de suporte em justa causa para fundamentar sua instauração, e a justa causa só se afere quando presentes elementos materiais que se traduzam em indícios concretos da ocorrência de ato de ilegalidade, visto que, do contrário, restaria legitimado o uso dos órgãos públicos persecutórios como veículos de interesses privados; e iv) a Previ é uma entidade fechada de previdência complementar, estabelecida sob a forma de sociedade civil, dotada de personalidade jurídica de direito privado, que não integra a Administração Pública e resta regida por legislação específica, consoante entendimento firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários - RE-586453 e RE-583050. Assim, vindo o representante a encontrar indícios concretos de irregularidades, deverá formular representação à autoridade legitimada para investigar, no caso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a representação inaugural objetiva que o MPF possa atuar em face da omissão da Previc, a qual é responsável pela fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar, uma vez que a autarquia teria homologado a indicação para o cargo de presidente da Previ sem a necessária conferência do atendimento aos requisitos legais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o

fundamento de que: i) o representante pretendeu, em grau de recurso, alterar sua representação para atacar não mais a indicação para o cargo de presidência da Previ, mas sim, suposta omissão da Previc; ii) não é possível alterar a representação em grau de recurso, razão pela qual deixa de apreciar a questão, sem prejuízo da possibilidade de nova representação autônoma e específica quanto ao tema. 5. Não há, nos autos, elementos concretos que indiquem irregularidades na indicação para presidência da Previ. Ao proceder à pesquisa acerca da questão controvertida, verificou-se que a Previ veiculou em sua página eletrônica (<https://www.previ.com.br/portal-previ/fique-por-dentro/noticias/joao-luiz-fukunaga-e-habilitado-pela-previc.htm>) as seguintes informações: i) que o indicado para o cargo recebeu, em 27/2/2023, atestado de habilitação de dirigente emitido pela Previc; ii) que tal processo seguiu as regras do órgão regulador, segundo as quais o exercício de cargos na Diretoria Executiva está condicionado ao prévio envio de documentação comprobatória; e iii) que a indicação passou por todo processo de governança do Banco do Brasil, da Previ e da Previc. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.17.003.000138/2022-40 - Voto: 602/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com a finalidade de apurar o desabastecimento da vacina BCG, fornecida pelo Ministério da Saúde, e o não atingimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a vacina de sarampo no Estado do Espírito Santo. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a cota de distribuição da vacina BCG ao Estado do Espírito Santo está normalizada desde janeiro de 2023, não havendo mais risco de desabastecimento e (ii) o referido ente público estadual já está adotando as medidas necessárias para enfrentar as metas de cobertura vacinal aquém do esperado, notadamente com a implementação do Plano Estadual de Recuperação das Metas de Cobertura Vacinais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.18.001.000096/2023-19 - Voto: 646/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por particular, que solicita providências do Ministério Público Federal no sentido de intervir no concurso realizado pelo Instituto Cidades, em 2011, para os cargos de Vigia e Serviços Gerais das Secretarias de Administração e de Saúde de Águas

Lindas/GO, respectivamente, pelo fato de ter sido aprovada e não ter recebido qualquer instrumento convocatório para posse. 1.1. A representante juntou cópia de Promoção de Arquivamento da Promotoria de Justiça de Águas Lindas, na qual o MP estadual relata que todos os candidatos aprovados no concurso realizado pela representante foram nomeados, inclusive os que figuraram em cadastro de reserva, e ao final orienta a representante a procurar a Defensoria Pública ou advogado particular para solucionar a questão, tendo em vista tratar-se de direito individual. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão da nomeação da representante em concurso público está sob a esfera de disponibilidade do agente, sendo, portanto, direito disponível, sendo inúmeras as possibilidades de acontecimentos que culminaram nos fatos narrados na representação, não se verificando, pois, o malferimento de direitos coletivamente considerados, razão pela qual o Ministério Público Federal não é legitimado para tutelar, em juízo ou administrativamente, o direito disponível da representante. 3. Notificada, a representante tão somente juntou documento comprobatório de aprovação em concurso público, o qual foi recebido como recurso. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.20.000.000315/2022-22 - Voto: 636/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RURAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório que versa acerca dos desdobramentos da execução de sentença, transitada em julgado, no processo nº 0008922-95.2001.4.01.3600, que reconheceu a propriedade da União sobre a Fazenda Santa Aurélia em Indiavaí/MT, e busca averiguar a atuação da Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso (INCRA/MT) em promover a desocupação da área e utilizá-la para fins de reforma agrária. 2. A representante, presidente do acampamento instalado na Fazenda Santa Aurélia, alega que o INCRA incidia em mora quanto ao cumprimento da decisão judicial exarada pela 3ª Vara Federal da SJMT, de modo a perpetuar a situação precária dos acampados. 2.1. Em seguida, integrante da Associação Boa Esperança dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Santa Aurélia relatou a não conclusão do procedimento de assentamento pelo INCRA. 3. Instado a se manifestar, o INCRA informou que: i) o relatório sobre os atuais ocupantes e beneficiários do PA Santa Aurélia estava em fase de elaboração, cuja previsão de conclusão seria a data 18/11/2022; ii) com base no último levantamento realizado em novembro de 2014, os ocupantes que não estariam mais no PA seriam as pessoas que "negociaram" suas respectivas parcelas com os atuais moradores; iii) chegou ao seu conhecimento que

o presidente do acampamento instalado na Fazenda Santa Aurélia lidera o "acampamento", junto com a família, de forma que realiza a arrecadação mensal de R\$ 600,00 a fim de garantir "vaga" a interessados no assentamento; iv) o prédio onde funcionava a sede do INCRA estava com problemas estruturais, em razão disso fora evacuado e se encontrava parcialmente fechado, e os servidores trabalhavam em home office; v) que não havia má vontade ou procrastinação no atendimento ao público, mas sim restrição física. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não foi constatada a prática de ato ilícito e que o procedimento visa verificar a atuação do INCRA no sentido de promover a desocupação da área que foi declarada da União nos autos 0008922-95.2001.4.01.3600, e utilizá-la para fins de reforma agrária, razão porque se percebe adequada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.20.004.000041/2020-70 - Voto: 580/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com vistas a apurar o uso irregular de aeronaves da empresa M. Queiroz Fullin em favor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT. 2. Segundo os autos, o citado município realizou procedimento licitatório e contratou a mencionada empresa para a prestação de serviços de fretamento de horas em voo em aeronave sem autorização específica da Anac, o que resultou em menor segurança nas operações aéreas, pois privou a entidade supervisora de dados como a experiência dos pilotos, manutenção das aeronaves, modelo da aeronave, entre outros. 3. Oficiou-se o citado município, que apresentou a documentação relativa ao Pregão Presencial 14/2016. 4. Dada a insuficiência dos elementos fornecidos pelo município, foram ouvidos ainda o proprietário da empresa de aviação, o então prefeito do Município de Novo Santo Antônio, os ex-Secretários Municipais de Saúde, o ex-assessor da Secretaria de Saúde, a ex-Secretária de Saúde, e a proprietária formal da aeronave utilizada para cumprimento do objeto da licitação. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que foram enviados os dados coligidos nesse procedimento à Anac para o exercício do seu poder de polícia administrativa no âmbito de suas atribuições. Contudo, apesar da possível ocorrência de conduta ímproba decorrente do aludido procedimento licitatório, inexistente permissão para atuação nessa seara de Ofício voltado à Cidadania/Reforma Agrária, assim, diante do alcance do objeto inicial investigado, determinou-se o seu arquivamento, assim como a extração de cópia integral do procedimento e o encaminhamento ao Procurador-Distribuidor Criminal para, a seu critério, distribuição a um dos Ofícios da PR/MT vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.005.000239/2022-31 - Voto: 649/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de que o Município de São João da Ponte/MG não estaria realizando o pagamento do piso salarial fixado na Emenda Constitucional nº 120/2022 aos agentes de combate a endemias, não obstante o repasse dos recursos pela União. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Fundo Nacional de Saúde, o Ministério da Saúde e a referida municipalidade apresentaram informações, bem como as representantes foram instadas a se manifestar. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que sanada a irregularidade noticiada, eis que os valores estão sendo repassados aos agentes de combate a endemias e aos agentes comunitários de saúde, os quais receberam, inclusive, parcelas retroativas. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.22.011.000131/2020-05 - Voto: 593/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DAS AULAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar as providências voltadas ao retorno dos estudantes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) à moradia estudantil universitária tendo em conta a pandemia causada pelo novo coronavírus. 2. Segundo os autos, quando da deflagração da pandemia da Covid-19, a reitoria da UFMG providenciou auxílio para o transporte dos discentes ranqueados no Programa de Assistência Estudantil que se encontravam na moradia estudantil universitária de volta às suas residências, dada a suspensão das atividades letivas e a superveniência da Portaria 544/2020, que autorizou a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais por prazo indeterminado, não sendo autorizado, portanto, o retorno à moradia estudantil por motivos de segurança biológica. 3. Contudo, diversos estudantes remeteram à reitoria requerimentos para o retorno à moradia estudantil devido a falta de outra habitação, havendo algumas representações de universitários nos autos do procedimento. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, após fundada instrução, (i) a UFMG informou e comprovou nos autos que, com o apaziguamento da pandemia do Covid-19 e o consequente retorno do calendário acadêmico presencial do órgão, houve a regularização da ocupação de sua moradia estudantil universitária, assim como oportunizou o retorno de todos os discentes beneficiários da moradia, providência precedida das devidas medidas de segurança, e ainda publicou editais visando à ocupação das vagas ociosas nos dormitórios e (ii) a representação mais recente sobre o fato data de 2021, o que indica, em princípio e considerando as provas juntadas nos autos, que efetivamente houve a solução da ocupação da moradia estudantil universitária da UFMG. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia da representante no sentido de que foi indevidamente notificada pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Divinópolis, para prestar esclarecimentos quanto ao valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) recebidos pelo programa Auxílio Emergencial. 2. Por ocasião da instrução do feito, a DIPE/SRE Divinópolis e a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, vinculada ao Ministério da Cidadania apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento adotado pelo Estado de Minas Gerais foi oriundo do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Ministério da Cidadania e a CGU, com objetivo de acompanhar a concessão e pagamento do Auxílio Emergencial; (ii) tratava-se de ação preventiva a qual deu àquele que recebeu benefícios indevidos do Governo Federal a possibilidade de devolver voluntariamente o quantum obtido; (iii) a representante foi instada a prestar esclarecimentos sobre a regularidade do valor recebido porque já trabalhou para a Escola Estadual Luro Epifânio, localizada em Divinópolis/MG, não tendo sido efetivamente acusada de percepção indevida do benefício; (iv) é oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos beneficiários para demonstrar o cumprimento dos requisitos para receber o referido auxílio emergencial; (v) instada a se manifestar sobre as alegações do Estado de Minas Gerais, a representante quedou-se inerte, fazendo supor que o problema foi solucionado e (vi) a questão envolve direito individual, cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a execução do Contrato 2017/0029, celebrado entre o Município de Vitória do Xingu/PA e a empresa Salmo 23 Ltda-ME, atinente à prestação de serviços de transporte escolar com verbas provenientes do FNDE. 2. Oficiaram-se ao FNDE, à Prefeitura de Vitória do Xingu/PA e a entidades sociais para a avaliação da prestação do serviço. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) verifica-se que houve irregularidade apenas na prestação de contas do exercício de 2017, em relação a qual a Prefeitura de Vitória do Xingu já tomou as providências cabíveis, por meio do ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor, do pedido de regularização da inadimplência em face do FNDE e da representação ao MPF; (ii) quanto aos exercícios de 2018 e 2019, ainda não foi concluída a análise das prestações de contas de recursos financeiros pelo FNDE, mas inexistem indícios de irregularidades que permitam a continuidade do feito; e (iii) o ofício de origem encaminhou cópia do presente feito para gabinete com atribuição perante a 5ª CCR para análise das medidas cabíveis aptas a corrigir as irregularidades até então constatadas. 4. Notificada, a representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.23.006.000129/2022-21 - Voto: 631/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições da Promotoria de Justiça de Garrafão do Norte/PA, para apurar supostas irregularidades em certame público para provimento de cargos no âmbito do IBGE. 1.1. Refere o representante que aguarda convocação para o cargo de recenseador. Alega que alguns candidatos contratados pelo IBGE, em decorrência da aprovação no referido concurso público, possuem vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, situação que seria, supostamente, irregular, uma vez que o edital do certame obsta a contratação de candidatos que possuam vínculo funcional com a Administração Pública. 2. Oficiou-se ao IBGE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: do ponto de vista do controle dos atos administrativos, o IBGE adotou as providências pertinentes para a desvinculação dos servidores contratados irregularmente; ii) por outro lado, observaram-se indícios de apresentação de declarações falsas pelos servidores perante o IBGE, razão pela qual foi enviada cópia do procedimento ao NUCRIM para as providências cabíveis. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.25.014.000069/2022-73 - Voto: 571/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, na qual se noticiou suposta ausência de esforço institucional, por parte da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Pato Branco, na apuração das denúncias aportadas em seus canais de atendimento, notadamente em relação às denúncias: de assédio moral sofridas pelo representante; de indevida solicitação de ajuda financeira, por parte da chefia imediata do manifestante, para a aquisição de impressora 3D e para a reforma de copa do Departamento de Informática; e de confecção de documentos falsos de transferência de Propriedade Intelectual da UTFPR para a empresa INHD. 2. Em resposta, a UTFPR detalhou as providências adotadas para o tratamento das denúncias mencionadas, bem como afirmou que, até o presente momento, todas as manifestações recebidas pela Ouvidoria do Campus Pato Branco foram tratadas e encaminhadas aos órgãos ou departamentos competentes para a apuração. Complementou, ainda, que as respostas da Administração às reclamações foram registradas e respondidas aos manifestantes dentro do prazo previsto na Lei nº 13.460/2017. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) após a apresentação de esclarecimentos detalhados sobre o andamento das denúncias/reclamações, foi possível verificar que a Ouvidoria da UTFPR

não permaneceu inerte diante de sua função de recebê-las e encaminhá-las aos setores administrativos competentes, com a eventual proposição de ajustes e/ou melhorias nos serviços prestados pela Universidade; e ii) todas as denúncias recebidas pela referida Ouvidoria foram objeto de análise, tendo o seu Ouvidor empreendido as diligências a seu alcance para apurar a veracidade das alegações, realizando, ainda, os encaminhamentos necessários para otimizar os serviços prestados pela Instituição de Ensino. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.29.000.001488/2022-32 - Voto: 618/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 374/2020, realizado pelo DNIT, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de sinalização na Rodovia BR-116/RS. 2. Após a declaração da empresa vencedora do certame, a segunda classificada apresentou recurso administrativo sustentando que, em análise das planilhas referentes às composições de preços unitários previstos na proposta inicial da vencedora, foram verificadas diversas incompatibilidades com o edital do Pregão. 3. O recurso foi apreciado pelo Pregoeiro e deferido parcialmente, apenas para que houvesse a correção do cômputo do Fator de Interferência de Tráfego na proposta. 4. Inconformada, a segunda classificada impetrou Mandado de Segurança em face do Pregoeiro e da empresa vitoriosa, a fim de que fosse concedida liminar de suspensão do Pregão e declarada nula a decisão que anunciou a primeira classificada como vencedora. 5. A liminar foi deferida, tendo sido determinada a suspensão do Pregão e dos demais atos de adjudicação. 6. Todavia, o DNIT prosseguiu com a contratação da empresa vencedora. 7. Sobreveio, então, sentença nos autos do Mandado de Segurança, na qual se reconheceu a nulidade da decisão que declarou a primeira classificada como vencedora, em razão da ilegalidade do ato impugnado. 8. Posteriormente, contudo, a segunda colocada desistiu do Mandado de Segurança, havendo a PRF da 4ª Região emitido o Parecer de Força Executória nº 16/2022, comunicando a homologação judicial de desistência da ação, deixando de "ter força jurídica a liminar deferida em primeira instância, assim como a sentença proferida". Com a baixa do processo judicial, retomou-se o contrato com a vencedora do certame. 9. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o edital do Pregão Eletrônico nº 374/2020 não padece de ilegalidades; ii) a proposta mais vantajosa para a Administração foi a vencedora do certame, preservado o interesse público; iii) a continuidade do contrato firmado entre o DNIT e a empresa vencedora não prejudicou o interesse público diretamente, uma vez que a proposta selecionada foi a mais vantajosa, visto que a alteração viabilizada na seara administrativa não alterou o valor da proposta global; e iv) não há notícia do descumprimento do contrato. 10. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, em 2016, para apurar o relato de suposta insuficiência de oficiais enfermeiros no Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), o que estaria acarretando, em desfavor desses profissionais, jornada excessiva de trabalho. 2. Instado, o Diretor-Geral da referida unidade hospitalar esclareceu que os oficiais enfermeiros eram profissionais de enfermagem que possuíam atividades inerentes a sua condição de militares. Informou, ainda, que as atividades desses profissionais eram regulamentadas na Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA), por meio do Decreto nº 95.480/87. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas no âmbito militar, a legislação daria tratamento diferenciado ao pessoal da área de enfermagem, não havendo, por isso, parâmetro para uma jornada de trabalho. 4. Em sessão realizada no dia 17/5/2018, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o fundamento de que após a promoção do arquivamento aportaram aos autos duas novas representações narrando déficit de pessoal, desvio de função, irregularidades na escala de trabalho, condições precárias de trabalho, o que justificaria o prosseguimento das investigações, inclusive acerca de eventual omissão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren-RJ). 5. Retomadas as diligências instrutórias, vieram aos autos, em outubro de 2018, informações do Coren-RJ dando conta de que, em fiscalização realizada no HNMD, constatou-se uma série de irregularidades, como enfermeiros submetidos à sobrejornada e a saída de profissionais sem que fosse feita a devida substituição, aduzindo, também, que em fiscalização realizada no ano de 2016, já havia sido constatado que a unidade contava com 181 enfermeiros, existindo, à época, um déficit de 189 profissionais. 6. Oficiado, o Diretor do HNMD informou que o déficit havia sido reduzido para o quantitativo de 126 enfermeiros e que não seria de sua competência a realização de concursos públicos para o suprimento de vagas dos Quadros da Marinha do Brasil. 7. Em virtude disso, em 2019, obteve-se da Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha do Brasil a informação de que havia previsão, para o ano de 2020, de realização de concursos públicos, mas para o provimento de cargos em número inferior ao apurado como déficit. 8. Em 2021, o Coren-RJ atualizou o quantitativo de profissionais em déficit no HNMD para 144 enfermeiros. 9. Em 2022, a Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha do Brasil informou haver realizado a captação de profissionais de enfermagem, militares de carreira e temporários, e que, no ano de 2022, houve a previsão de captação de profissionais da referida especialidade, conforme o plano de determinação de necessidades e obtenção de pessoal da Marinha, feita de acordo com as necessidades do serviço. 10. Em nova manifestação, o Coren-RJ atualizou o déficit de enfermeiros no HNMD para 34 profissionais. 11. Em seguida, o Diretor-Geral do hospital prestou esclarecimentos no sentido de que, embora não tivesse atingido o efetivo adequado, estaria em vias de solucionar a questão mediante o provimento de cargos. 12. Por fim, em dezembro de 2022, foram trazidas ao feito informações acerca das medidas adotadas para sanar as deficiências relacionadas ao serviço de enfermagem no HNMD, sendo: (i) viabilização e manutenção de profissionais através de contratos de RPA, totalizando 35 profissionais; (ii) conservação de relações estreitas com a Escola de Saúde da Marinha (ESM), a qual possui enfermeiros militares em seus Quadros e contribui na cobertura das Unidades Assistenciais, havendo, atualmente, a atuação de 16 Oficiais Enfermeiros na referida unidade hospitalar; e (iii) estudo de propostas e subsídios para apresentação à Alta Administração Naval, contendo uma análise específica para atendimento do HNMD para a captação de recursos humanos. 13. Arquivamento promovido ao fundamento de que: (i) no que diz respeito à atuação do Coren-RJ, foi possível constatar, ao longo da

instrução, que o Conselho profissional não mediu esforços para solucionar a questão; (ii) as diligências realizadas e/ou provocadas pelo MPF foram, de certa forma, satisfatórias, uma vez que a admissão de 35 profissionais de enfermagem por contrato de RPA supriu o déficit de 34 enfermeiros, apontado pelo Coren-RJ; (iii) o quantitativo insuficiente de profissionais de saúde atinge os hospitais públicos de todo País, cuja solução ou, ao menos, amenização, necessita da disponibilização de verba pública, bem como a criação e provimento de cargos públicos ou empregos na área de saúde, providência que demanda a iniciativa e aprovação dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, escapando portanto à possível intervenção judicial por iniciativa do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.30.009.000217/2022-69 - Voto: 654/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis descumprimentos pela Entidade Executora das disposições legais previstas na Resolução nº 6/2020, impedindo o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a plena execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no município de Cabo Frio. 1.1 Relatou a manifestante as seguintes irregularidades: i) ausência de aplicativo para a realização de sessões on line do CAE, de modo a permitir gravações; ii) ausência de recursos financeiros à plena execução das atividades de competência do CAE; iii) não viabilização de recursos humanos, uma vez que a Entidade Executora dificultava a liberação de servidores para acompanhamento e participação de atividades externas de competência do CAE e iv) ausência de sede para facilitação dos trabalhos do Conselho. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio (SEME) informou que: i) foram tomadas providências para a aquisição de licença para o uso da plataforma Google Workspace; ii) o Conselho recebe um valor mensal de R\$R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a realização de pequenas despesas; iii) quanto à liberação dos servidores, afirmou que não há como atender aos pedidos nos casos em que ocasionem prejuízos pedagógicos aos discentes, destacando que a legislação aconselha a liberação, porém não a determina; mas que, em diversos eventos, viabilizou recursos para mobilidade dos Conselheiros; iv) a sede já havia sido providenciada e estava em funcionamento nas dependências de uma escola municipal, bem como haveria uma secretária professora da rede municipal atuando junto ao CAE, conforme solicitação do Colegiado. 3. Notificada, a Representante, em suma, atestou melhora dos serviços prestados pela Entidade Executora. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: diante das informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio bem como pela representante, verifica-se que as irregularidades verificadas foram sanadas ou esclarecidas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.31.000.001398/2021-11 - Voto: 656/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
RONDONIA/GUAJARÁ-

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de seleção para professor de Geografia Urbana e Geografia Política da Universidade Federal de Rondônia. 2. Determinado membro da banca examinadora teria supostamente criado situação apta a lhe permitir identificar os candidatos pelos códigos alfanuméricos fornecidos e, pois, as provas dos candidatos, o que, consequentemente, criaria a oportunidade de conferir nota mais alta ao candidato no qual, em tese, nutria interesse em ver aprovado e nomeado para a vaga disponibilizada naquele certame. 3. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino apresentou informações. 4. O Procurador da República determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas ilegalidades ou irregularidades cometidas na condução do certame que possam desafiar a instauração de Inquérito Civil, Termo de Ajuste de Conduta, tampouco uma Ação Civil Pública, pois conforme se infere das informações fornecidas pela Universidade, foram aplicadas todas as normas legais, com as peculiaridades impostas no contexto da pandemia. 5. Em sessão realizada no dia 7/2/2022, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações, assegurada a independência funcional, diante de supostos indícios de desrespeito ao item 13.20.2 do edital. 6. Realizadas novas diligências, notadamente a oitiva dos candidatos que participaram do certame, o Procurador da República oficiante determinou novamente o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (i) a existência de relação anterior entre o membro da banca e candidato participante do certame não constitui prova cabal de favorecimento e prejuízo à impessoalidade; (ii) os depoimentos não mostram unanimidade quanto à atitude suspeita do membro da banca; (iii) não é possível confirmar a suposição de alguns no sentido de que, se o professor quisesse, poderia memorizar os números identificadores para supostamente beneficiar ou prejudicar candidatos e (iv) não foram produzidos elementos mínimos que possam comprovar o alegado. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.33.000.000824/2023-88 - Voto: 671/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante representação formulada por particular em que narra suposta irregularidade ocorrida durante perícia médica, realizada na agência do INSS em Florianópolis. 1.1. Reporta que, na oportunidade, foi avisada pela médica perita que "não iria receber" em razão de não constar no sistema da autarquia a declaração do último dia trabalhado. Informa que, embora estivesse com a referida declaração em mãos, a médica perita teria dito que não seria sua obrigação receber tal documentação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) da análise dos fatos narrados, trata-se de questão de direito individual, inexistindo fundamentos que autorizem a intervenção do MPF; ii) a questão trazida constitui, em tese, violação a interesse e direito individual da representante, não a interesses e direitos de uma coletividade; e iii) a manifestante pode buscar a tutela do direito individual, seja na esfera administrativa, seja em juízo, sendo por advogado

particular ou por intermédio da Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo, em síntese: i) ser fato público que milhares de trabalhadores são desrespeitados em seus direitos constitucionais no INSS, que é o "maior réu do Brasil em quantidade de processos"; e ii) que diante do vasto material e das informações juntadas à representação, a NF não poderia ter sido arquivada. Solicitou, ao final, a remessa de ofício ao INSS a fim de requisitar informações. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) não se extrai da representação quaisquer práticas ou condutas que caracterizem falhas sistêmicas aptas a ensejarem a atuação do MPF, visto que, nos termos da representação, o INSS alegou a falha de inserção do documento referente à informação do último dia trabalhado, no sistema da autarquia, o qual, segundo a representante, estava à disposição no momento da consulta, mas foi rejeitado pela perita médica; ii) é inviável a atuação do MPF no caso em questão, uma vez que, aparentemente, verifica-se uma situação em que foram requeridas providências formais adicionais à segurada para a concessão do benefício requerido; e iii) no âmbito da PR-SC, instaurou-se o Procedimento de Acompanhamento nº 1.33.002.000464/2019-18, que tem como objeto acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos no Termo de Acordo firmado no RE nº 1.171.152/SC, relativos à realização da perícia médica dos segurados e à conclusão de processos administrativos necessários para sua implementação, assim, a presente representação será encaminhada ao Procurador natural desse caso, para ciência e eventual aproveitamento na instrução do feito. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.003.000321/2020-30 - Voto: 611/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que se requereu, inicialmente, perante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), ajuda de custo para realização do exame "Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-CT)". 1.1. O representante, diagnosticado com câncer de próstata, informou que o PET-CT destina-se a aferir se a doença atingiu outras partes do corpo. 1.2. Afirmou, ainda, que o exame possui registro emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), porém não foi padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) 2. Na origem, o MP/SC promoveu declinação de atribuições em favor do Ministério Público Federal (MPF). 3. Recebidos os autos no MPF, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições e o submeteu à análise da 1ª CCR, a qual, por sua vez, procedeu à remessa do feito ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4.

Por decisão unânime, o CNMP julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, fixando a atribuição do MPF para dirimir a questão. 5. Retomado o trâmite, no âmbito do MPF, oficiou-se ao Ministério da Saúde, a fim de que informasse se já houve estudos para a disponibilização do PET-CT pelo SUS e, caso positivo, que se encaminhasse cópia do relatório conclusivo, bem como esclarecesse se há exames alternativos em substituição à referida tomografia. 5.1. Em resposta, o órgão informou que: i) o procedimento PET-CT já foi analisado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) e incorporado ao SUS para o estadiamento clínico e detecção de metástases de alguns cânceres, mas não o de próstata e ii) existem diversos exames alternativos disponibilizados pelo SUS, a depender da indicação, entre eles, as tomografias computadorizadas e os procedimentos de ressonâncias magnéticas. 6. Juntou-se certidão aos autos, a qual atestou que o exame solicitado foi realizado às expensas do representante e que, neste momento, não há nova solicitação do PET-CT. 7. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) tomando-se a análise do feito sob o âmbito coletivo, verifica-se das informações do Ministério da Saúde que o PET-CT foi objeto de análise, no âmbito do SUS, que concluiu por sua incorporação para algumas finalidades recomendadas pela Conitec, não incluídos o diagnóstico e tratamento de câncer de próstata; ii) A ANS, ao elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que lista os procedimentos cuja cobertura é obrigatória pelos planos de saúde, apresenta o PET-CT em um rol mais abrangente do que o previsto no SUS, mas entre esse rol não consta a neoplasia da próstata; iii) pesquisa de correlatos com os termos "PET" e "próstata" no Sistema Único não indicou numerosas ações/procedimentos referentes ao requerimento do exame PET-CT para diagnóstico de câncer de próstata e iv) não há elementos suficientes para afirmar, neste momento, a necessidade/utilidade/efetividade do exame para subsidiar demanda judicial que busque a incorporação do exame ao SUS. Tal conclusão, entretanto, não impede que casos excepcionais possam ser tutelados por meio de demandas judiciais individualizadas. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.33.009.000021/2022-62 - Voto: 624/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar as medidas adotadas para redução de acidentes no km 111 da BR-470, trecho administrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). 2. Informações prestadas pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) em resposta aos ofícios expedidos. 2.1. Reunião realizada entre integrantes do DNIT e o Procurador da República oficiante, a fim de tratar acerca das medidas que vêm sendo adotadas para a redução dos acidentes no trecho rodoviário em questão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT empreendeu as adequações necessárias para redução da periculosidade e dos acidentes no trecho do km 111 da BR-470, juntando aos autos imagens que demonstram a instalação de sinalização horizontal e vertical ostensivas, linhas de estímulo à redução de velocidade, tachões, construção de barreira rígida em curva externa, sinalização vertical regressiva, redutores eletrônicos de velocidade nos dois sentidos de trânsito do referido trecho, além de diminuição do limite de velocidade para 50km/h. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.003.000291/2020-24 - Voto: 651/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação firmada pelo Município de Avaré/SP, com o objetivo averiguar possível omissão da União e/ou da concessionária RUMO quanto às constantes invasões às áreas non aedificandi no entorno da linha férrea do município, ocasionando possível risco aos munícipes. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que o segmento ferroviário que perpassa por Avaré se encontra sob a titularidade da concessionária RUMO. 3. A concessionária, por sua vez, forneceu cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, donde se extrai a previsão da realização de diversos serviços: a) realização de inspeções para verificação e cadastro de eventuais invasões; b) entrega de notificações aos responsáveis pelas invasões; c) fornecimento mensal de relatórios de inspeção; d) realização de inspeções para atualização de processos judiciais e e) desenvolvimento de sistema de entrega de relatórios e atendimento às demandas relacionadas ao monitoramento da faixa de domínio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de omissão da aludida concessionária tendo em vista as seguintes ações adotadas: i) realização de vistorias in loco; ii) envio de notificações extrajudiciais aos ocupantes e iii) com o auxílio do DNIT, mapeamento do local para confirmação da metragem da faixa de domínio, a fim de obter informações certas do local apurado neste procedimento. 5. Notificada, a prefeitura representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.000.000915/2023-05 - Voto: 612/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. RODOVIAS FEDERAIS. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA/MG. SUSCITADO: 27º OFÍCIO DA PR/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra a existência de vários trechos às margens da rodovia federal BR-146, entre os municípios mineiros de Araxá e Patos de Minas, nos quais há plantações privadas (milho, por exemplo) em áreas da União (faixas de domínio). 2. O feito foi inicialmente distribuído à Procuradoria da República no Município de Uberaba, a qual, em cumprimento ao determinado na Ordem de Serviço PRM-Uberaba nº 01/2022, encaminhou-o à PR-MG para providências que entender cabíveis, por se tratar de fatos de competência dos órgãos estaduais. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 27º ofício da PR/MG recebeu os autos e, considerando o local dos fatos, declinou da atribuição à PRM/Uberlândia. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 4º Ofício de Uberlândia, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição ao fundamento de que, desde junho de 2022, a PR-MG possui um ofício, de abrangência estadual, especializado em rodovias federais, aeroportos, ferrovias, transporte aéreo e terrestre de passageiros (intermunicipal e interestadual) e concessões de bens federais

(rodovias, ferrovias, aeroportos), conforme disposto no Regimento Interno daquela unidade. 5. As ocupações irregulares noticiadas na representação encontram-se, segundo informações constantes dos autos, em perímetro adjacente a rodovia federal, submetidas portanto à fiscalização dos órgãos federais, tanto em razão da necessária defesa do patrimônio pertencente à União quanto da preservação da segurança dos usuários da via e dos que transitam em seu entorno. Sendo assim, há que se considerar, para efeito de fixação da atribuição para apuração dos fatos, não o critério do local do dano, mas o da especialização contemplado no art. 19, § 1º, I do Regimento Interno da PR-MG, que estabelece ao ofício do Núcleo de Tutela sobre transportes e excesso de carga/peso em rodovias federais a "atribuição cível estadual, abrangendo a jurisdição federal de todo o Estado, na temática de rodovias federais". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 27º OFÍCIO DA PR/MG (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 27º Ofício da PR/MG (suscitado) para atuar no feito.

063. Expediente: 1.13.000.001867/2021-10 - Voto: 609/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades concernentes à alienação e oferta de aluguel de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Residencial Viver Melhor - 1ª e 2ª Etapas, situado no Bairro Lago Azul, em Manaus (AM). 2. Oficiada, a Superintendência Estadual de Habitação (Suhab) informou que a fiscalização dos serviços de habitação do empreendimento em referência são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF). 3. A CEF, por sua vez, esclareceu, em síntese, que: i) não possui obrigação legal, no âmbito do PMCMV, para realizar fiscalização in loco com o objetivo de averiguar o estado de ocupação dos imóveis; ii) incumbe à CEF adotar as medidas aptas a resguardar as previsões legais para execução do PMCMV, o que vem fazendo desde a criação do Programa, sem possuir, contudo, autorização legal ou mesmo poder de polícia para aprofundar-se na apuração do uso irregular dos imóveis; iii) a legislação do PMCMV define o Município como ente responsável pelo encaminhamento da documentação comprobatória de descumprimento contratual ou finalidade diversa da unidade habitacional à CEF, a fim de permitir o início do processo de execução extrajudicial e tomada do imóvel, conforme a Portaria nº 2.081/2020, editada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e iv) quando do recebimento de denúncias de descumprimento contratual, a CEF: a) procede à análise da denúncia e à emissão de notificações para o beneficiário; b) solicita ao Município a realização de visita in loco ao imóvel; c) averigua os documentos probatórios apresentados pelo beneficiário e pelo Município, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia; d) no caso de não regularização e/ou denúncias procedentes, providencia a emissão das notificações de rescisão contratual/execução extrajudicial; e e) solicita ao jurídico local a adoção das medidas legais para a reintegração de posse do imóvel. 4. Posteriormente, após remessa de novos ofícios à CEF e à Suhab, a referida Superintendência juntou ao feito os relatórios de vistoria in loco de algumas unidades habitacionais, tendo sido constatadas irregularidades e divergências nas informações prestadas pelos beneficiários. 5. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) o tema não concerne à jurisdição federal, nos termos do art. 109, CF, pois não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; ii) não foram noticiados desvios de recursos federais na execução do PMCMV ou irregularidades na execução das obras, mas sim questões envolvendo interesses de particulares; iii) as hipóteses de transmissão dos imóveis configuram violação da cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação do

imóvel, bem como podem ter desdobramento na esfera criminal estadual, assim, ainda que fosse possível identificar interesses da União ou da CEF no deslinde da causa, estes seriam reflexos; iv) o tema não é inédito e possui jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual reconhece que eventuais irregularidades nas transferências entre particulares, envolvendo imóveis do PMCMV serão de competência da Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

064. Expediente: 1.33.000.000548/2022-77 - Voto: 669/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para questionar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 10.837/2022, a qual instituiu o "Programa de Tratamento de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) como política pública de bem-estar animal, com o objetivo de oferecer tratamento aos cães acometidos pela doença que estejam sob a tutela de municípios e do Poder Público Municipal". 1.1. Narra a representante que o tratamento de cães com LVC não pode ser custeado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como não pode ser realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses de Florianópolis (CCZ), estabelecimento pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), visto que a utilização de recursos da CCZ para ações voltadas exclusivamente à saúde e ao bem-estar animal configuraria desvio de recursos da saúde pública. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Florianópolis informou que os recursos destinados às ações da Diretoria de Bem-Estar Animal (Dibea) são oriundos de receitas resultantes de impostos (RRI). 3. O Ministério da Saúde, por sua vez, manifestou, por meio da Nota Técnica nº 3/2023-CGZV/DEIDT/SVS/MS, que a referida lei municipal prevê medidas de controle não recomendadas pelo Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose e em desacordo com as atribuições e competências dos Centros de Controle de Zoonoses e das Unidades de Vigilância de Zoonoses, sobretudo na destinação de recursos financeiros do SUS. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o tratamento da LVC foi instituído em âmbito nacional pela Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, não sendo considerado ação ou serviço de saúde voltado para vigilância, prevenção ou controle de zoonoses, conforme disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; ii) verifica-se que a Lei nº 10.837/2021 sancionada pela Câmara Municipal de Florianópolis instituiu disciplina incompatível com a regulamentação federal a respeito; iii) tendo em vista que o MP/SC possui a função institucional de promover a defesa da ordem jurídica e a legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, entende-se que se encontra dentro das suas atribuições a análise dos limites da competência legislativa municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

065. Expediente: 1.11.001.000514/2018-53 Voto: 606/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MPEDUC. 1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação-MPEduc no município de Monteirópolis/AL, a partir do ano de 2018. 2. O presente procedimento originou-se do Inquérito Civil n. 1.11.001.000081/2014-11 e foi instaurado após o declínio de atribuição do feito originário, com homologação pelo NAOP da 5ª Região, oportunidade em que determinou, no entanto, a abertura de procedimento para que fosse dada continuidade ao acompanhamento da referida política no Município. 3. Durante a tramitação do feito originário, foram destacadas as seguintes diligências: reuniões, vistorias, audiência pública e expedidas Recomendações. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) após a implantação do programa, houve mudança perceptível no índice, indicando que as medidas adotadas no IC n. 1.11.001.000081/2014-11 surtiram efeitos para a melhora dos serviços da educação municipal; ii) das informações constantes no sítio eletrônico do INEP, verificam-se índices dos anos de 2013 e 2015 avaliados em 2,8 e 3,7, respectivamente, com médias relativamente baixas e em 2021, percebe-se melhora significativa no IDEB do Município de Monteirópolis, com índice avaliado em 4,5; iii) houve cumprimento das etapas elencadas pelo projeto Ministério Público pela Educação por parte da gestão do municipal. 4. O Procurador da República oficiante entendeu, por cautela, que o feito deveria ser encaminhado à 1ª CCR para análise revisional, mesmo em se tratando de Procedimento de Acompanhamento, em que a normativa vigente permite o arquivamento do feito na unidade com apenas a notificação da respectiva câmara. 5. Ausente notificação do representante em virtude de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.12.000.000562/2020-39 - Voto: 569/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar a regularidade na execução da obra da Escola Municipal do Distrito do Cachaço, com recursos do Programa Proinfância, no Município de Serra do Navio (AP). 2. Oficiado, o FNDE esclareceu que não houve repasse de recursos ao ente municipal para a construção da mencionada unidade de ensino, consoante consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), e que a obra encontra-se cancelada, haja vista o término da vigência do Convênio nº 658442/2009. 3. O Município de Serra do Navio (AP), por sua vez, informou que a Escola Municipal do Distrito do Cachaço foi inserida como projeto a ser atendido pelo Acordo de Composição por Danos celebrado entre a Anglo Ferrous Brazil S.A., o MPF e o Ministério Público do Estado do Amapá, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000891-55.2017.4.01.3100, em que se discutiu a ocorrência de dano ambiental decorrente do desabamento de terminal portuário localizado em Santana (AP). 3.1. A municipalidade destacou, ainda, que a execução da referida obra não envolve transferências de valores da União por meio do FNDE, tampouco recursos provenientes de emendas ou programas federais, visto que os recursos a serem destinados à construção são exclusivos do aludido acordo. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, visto que a construção da Escola Municipal no Distrito do Cachaço, objeto do presente IC, foi inserida em Termo de Acordo de Composição de

Danos, homologado pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, no âmbito da supracitada ACP, não havendo, assim, mais linhas de atuação e/ou motivos aparentes para continuidade do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.13.000.001280/2021-01 - Voto: 620/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa para apurar suposta falta de fornecimento de merenda escolar pelo Município de Itacoatiara/AM. 1.1. De acordo com a representação, até metade do ano de 2021, não teria sido feita a licitação para aquisição da merenda e o Conselho de Alimentação Escolar não estaria funcionando, ressaltando que as aulas estariam ocorrendo na modalidade remota em razão da pandemia, mas a merenda não estaria sendo fornecida aos alunos, mesmo com o repasse de recursos federais ao município. 2. Informações prestadas pelo Município de Itacoatiara em resposta aos ofícios expedidos, destacando-se que houve a realização de eleição para o Conselho de Alimentação Escolar, com nomeação dos membros publicada através do Decreto nº 424/21, e que a oferta da merenda aos alunos foi regularizada com a celebração de novos contratos para o seu fornecimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar da regularização da merenda escolar ter ocorrido somente em outubro de 2021, mesmo que os contratos com os fornecedores incluam o período de setembro a dezembro do mesmo ano, a Emenda Constitucional nº 119/2022 anistiou prefeitos e governadores que deixaram de aplicar plena e adequadamente os recursos vinculados à educação nos anos de 2020 e 2021, por força das dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19, sendo que essa anistia - administrativa, civil ou criminal - pelo descumprimento está condicionada à compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois anos. Destacou-se, por fim, que não foram recebidas novas representações que indiquem falha na oferta da merenda escolar. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.14.000.002551/2020-19 - Voto: 604/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a fim de acompanhar as providências necessárias para viabilizar o funcionamento do curso de Terapia Ocupacional, no âmbito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFBA apresentou informações, expondo que o referido curso passou a ser ofertado em agosto de 2021. Entretanto, destacou que a continuidade satisfatória das tarefas acadêmicas relativas ao bacharelado em Terapia Ocupacional se encontrava ameaçada devido à insuficiência de professores designados para ministrar as matérias correlacionadas - assunto sobre o qual o Ministério da Economia se manifestou no sentido de que a UFBA já disporia de saldos e cargos vacantes hábeis a preencher a carência de professores noticiada, de modo que, valendo-se da sua própria autonomia

administrativa, a Universidade poderia conferir uma solução ao caso. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente feito, sob o fundamento de que o objeto originariamente perscrutado neste inquérito, qual seja, a implantação do Curso de Terapia Ocupacional no âmbito da UFBA, já restou exaurido. 4. Ressaltou, porém, que a UFBA apresentou novas questões relativas a uma eventual carência de códigos disponibilizados pelo MEC para que novos docentes sejam contratados, o que estaria gerando repercussões negativas nos quadros da IES, razão pela qual determinou a instauração de novo procedimento administrativo voltado a apurar a carência de professores, no âmbito do Curso de Terapia Ocupacional ofertado pela Universidade Federal da Bahia. 4. A 1ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem a fim de que o noticiante fosse cientificado da promoção de arquivamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.15.000.000210/2023-14 - Voto: 601/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada, em razão de dever de ofício, a partir de representação formulada pelo Juízo da 18ª Vara Federal no Ceará, em função de fatos ocorridos nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0801291-92.2022.4.05.8103, a saber, o insucesso de duas tentativas de localização de ativos financeiros promovidos por meio do sistema Sisbajud. 2. Nesse sentido, solicitou-se seja apurada eventual conduta abusiva do Estado do Ceará e da União, haja vista que, aparentemente, tais entes estariam, supostamente, ocultando os recursos financeiros necessários ao cumprimento de ordens judiciais de bloqueio judicial mediante sistema Sisbajud. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará e a Procuradoria da União no Estado do Ceará apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) merece crédito a informação da PGE/CE no sentido de que: (a) houve erro material na realização do cadastro de uma conta única junto ao STJ, a fim de que eventuais bloqueios fossem direcionados ao mencionado destino; (b) já vem tomando todas as providências necessárias para a realização do cadastro de nova conta junto ao STJ, com vistas a atender aos anseios da população e do Poder Judiciário; (c) remanesce hígido o poder judicial de bloqueio geral pelos mais diversos CNPJ's, por diversas contas; (ii) a alegada tentativa frustrada de localização de ativos no curso do Processo nº 0801291-92.2022.4.05.8103, em que é réu o Estado do Ceará, mostra-se como ocorrência peculiar, não passível de generalização; (iii) é plausível o argumento da PGU/CE no sentido de que Sisbajud é impessoal e segue um algoritmo, vasculhando todas as contas que fazem parte do convênio/ajuste que lhe deu origem; e iv) ao consultar o andamento do aludido processo, vê-se que, de qualquer modo, foram bloqueados recursos da conta do Estado do Ceará, não inviabilizando, assim, a prestação jurisdicional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.15.000.001151/2020-59 - Voto: 590/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, na qual a representante informa que seu filho de 7 anos, dependente do Plano de Assistência à Saúde (PAS SERPRO), diante da emergência sanitária causada pela pandemia da covid-19, teve seus atendimentos presenciais de tratamentos psicológicos suspensos. 1.1. Narra que, ao solicitar informações junto ao PAS SERPRO sobre a continuidade dos atendimentos de forma on-line, foi comunicada acerca da inexistência de amparo contratual para atendimento nessa modalidade. 2. Durante a instrução do feito, juntou-se aos autos nova representação, na qual idosa, segurada do plano de saúde Unimed Norte-Nordeste, referiu estar com dificuldades de atendimento médico durante a pandemia. 3. Oficiou-se à Agência Nacional de Saúde (ANS). 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os planos de saúde de autogestão não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ausente qualquer relação de consumo; ii) não mais subsistem as medidas de emergência sanitárias que legitimaram a suspensão dos tratamentos psicológicos na modalidade presencial, não havendo motivos para o prosseguimento do feito ante a perda superveniente de objeto e a inexistência de outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 5. Notificação expedida apenas à subscritora da manifestação inaugural, a qual não interpôs recurso. 6. Quanto a representação concernente a supostas irregularidades atribuídas à operadora de plano de saúde Unimed Norte-Nordeste apesar de não analisada em sede de promoção de arquivamento, a matéria é de atribuição da 3ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

071. Expediente: 1.15.000.002739/2022-91 - Voto: 596/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a regularidade da ocupação dos imóveis funcionais residenciais em Unidades de Conservação, no Estado do Ceará, no que se refere ao recolhimento das respectivas taxas de ocupação. 2. Relatório elaborado pelo ICMBio identificou que um imóvel residencial funcional situado na Área de Proteção Ambiental Serra de Ibiapaba/CE e três situados no Parque Nacional de Ubajara/CE não apresentavam ocupações totalmente regularizadas e/ou não estavam com taxas devidamente atualizadas. 3. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações atualizadas acerca dos imóveis situados nas áreas de conservação citadas no referido relatório, o ICMBio esclareceu que foram catalogadas as seguintes regularizações de imóveis funcionais residenciais no Estado do Ceará: a) Área de Proteção Serra de Ibiapaba/CE: 1 imóvel funcional residencial, sem ocupação; b) Parque Nacional de Ubajara/CE: 3 imóveis funcionais residenciais, 1 sem ocupação e 2 ocupados, com ocupações regularizadas e taxas de ocupação atualizadas; c) Parque Nacional de Jericoacoara/CE: 4 imóveis funcionais residenciais, 4 ocupados, com ocupações regularizadas e taxas de ocupação atualizadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade referente ao recolhimento de taxas de ocupação foi sanada, uma vez que o imóvel situado na Área de Proteção Ambiental Serra de Ibiapaba/CE assim como um dos imóveis situados no Parque Nacional de

Ubajara/CE estão desocupados, enquanto os outros dois localizados nessa última unidade estão ocupados e com as taxas de ocupação atualizadas. 5. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.16.000.001406/2022-16 - Voto: 589/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), de ofício circular em que se solicita auxílio deste Ministério Público Federal (MPF) no sentido de que "Secretário de Estado da Fazenda" forneça informações relacionadas "à venda de medicamentos, de materiais médico-hospitalares e de prestação de serviços de natureza médico-hospitalar " com a finalidade de buscar a melhoria da prestação de serviços de saúde ofertados pelo SUS em cada Estado. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Economia do Distrito Federal apresentou informações, apontando: (i) a ausência de negativa em fornecer os dados solicitados ou à celebração de termo de cooperação que permita o intercâmbio de informações constantes na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relacionadas à área da saúde; (ii) por impossibilidades técnicas e operacionais não foi possível, de forma rápida e eficiente, a liberação das informações constantes na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relacionadas à área da saúde; (iii) como solução alternativa para se atender ao pedido formulado no referido ofício circular, sugeriu ao Denasus que encaminhe a presente demanda ao Encontro Nacional dos Administradores Tributários e (iv) que novo sistema de Nota Fiscal Eletrônica do ISS entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023, tendo reforçado que o compartilhamento de informações com o Denasus deve observar determinados ajustes entre os órgãos, a fim de se evitar possível violação ao sigilo fiscal. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) não parece ter havido qualquer negativa para o fornecimento das informações e, em verdade, foram demonstrados esforços para aprimorar o diálogo entre as partes, inclusive com o projeto de implementação de novo sistema de Nota Fiscal Eletrônica, que visaria a uma padronização na forma e no tempo de fornecimento das informações pretendidas e (ii) questionado sobre as tratativas com os demais órgãos estaduais/distritais para o fornecimento dos dados solicitados, o Denasus, em oportunidades distintas, quedou-se inerte em seu pronunciamento, de modo que não há como atestar se persistiria eventual irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.16.000.004288/2022-90 - Voto: 680/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LOCAÇÃO/ PERMISSÃO/ CONCESSÃO/ AUTORIZAÇÃO/ CESSÃO DE USO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível uso irregular de imóvel funcional da

Universidade de Brasília (UnB) por professora aposentada da referida instituição de ensino, tendo por base representação encaminhada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). 2. Na instrução, foi oficiada a ouvidoria do MPDFT para solicitar os dados de qualificação do representante, além de eventuais endereços fornecidos para contato visando notificá-lo para maiores esclarecimentos, como informação do endereço do imóvel com alegada ocupação irregular, encaminhamento do "regramento" a que se refere, o qual não estaria sendo observado, bem como justificar eventual pedido de anonimato. 2.2. No entanto, até o momento do arquivamento dos autos, não foi obtida resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o denunciante não justificou o anonimato de sua representação e a situação de incógnito só é permitida a partir de receio concreto de retaliação, o qual deve ser explicitamente demonstrado, sob pena de indeferimento da pretensão investigatória, conforme previsto na Resolução do CNMP nº 23/2007, art. 2º, §3º, III; (ii) a representação não traz elementos indiciários mínimos que forneçam qualquer suporte de justa causa para a abertura de investigações ministeriais, tais como: o endereço do imóvel objeto da alegada ocupação irregular; o normativo violado, eventuais documentos e testemunhas, bem como demais informações conexas que atribuam verossimilhança aos fatos narrados; (iii) conforme Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a notícia de fato deverá ser arquivada quando desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (art. 4º, III); (iv) a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19) institui a necessidade de forte fundamentação de justa causa, antes da abertura formal de investigações por parte do Ministério Público, sendo inviável a utilização, como indício de justa causa, meras narrativas genéricas do representante, desprovidas de qualquer elemento de fundamentação, de forma que cabe ao denunciante apontar, ab initio, a justa causa que fundamente seu pedido de investigação. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.21.000.001001/2019-12 - Voto: 653/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no município de Aquidauana/MS, sendo elas: i) Centro Municipal de Educação Infantil Vereador Ademir Brites, objeto do Termo/Convênio nº 830309/2007 (ID 2343); ii) Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Ênio de Castro Cabral, objeto do Termo/Convênio nº 2740/2012 (ID 25510); iii) Centro Municipal de Educação Infantil Drº. Antônio de Arruda Sampaio, objeto do Termo/Convênio nº 2740/2012 (ID 2740/2012); iv) Centro Municipal de Ensino Infantil Professor José Rodolfo Falcão, Termo/Convênio nº 2740/2012 (ID 25508); v) Escola Estadual Antônio Salústio Areias, objeto do Termo/Convênio nº 701056/2011, (ID 28362) e vi) Quadra Escolar Coberta 1, objeto do Termo/Convênio nº 3945/2013 (ID 30968). 2. Consta dos autos que as quatro primeiras escolas de educação infantil já encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEPs, sendo eles: i) código INEP 50034359; ii) código INEP 50034340; iii) código INEP 50034367, iv) código INEP 50034014. 3. Em relação à Quadra Coberta, após a formalização de

distrato com a empresa executora, a obra encontrava-se pendente aguardando por licitação e contratação de nova empresa para continuidade. 3.1. Posteriormente, verificou-se a retomada bem como sua efetiva conclusão, comprovada por meio da apresentação de fotografias. 4. No tocante à obra na Escola Estadual Antônio Salústio Areias, objeto do Termo/Convênio nº 701056/2011 (ID 28362), consta no painel de obras do FNDE como cancelada, bem como ter havido a devolução do numerário recebido para sua execução. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as cinco obras supramencionadas foram concluídas e encontram-se em efetivo funcionamento, enquanto apenas uma delas foi cancelada com a devolução de recursos, exaurindo-se o objeto do presente feito. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.003.000995/2022-80 - Voto: 637/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), para apurar possível ocupação irregular de propriedade federal, localizada na Avenida Santos Dumont entre as esquinas da Rua Silvino Brandão e Rua Padre Feijó, bem como do imóvel situado na Av. Santos Dumond, 210, Município de Araguari/MG. 2. Afere-se dos autos, inicialmente, que a Prefeitura de Araguari possui um terreno cedido a Vasp AirLine, e, com a saída da empresa aérea do citado município, o terreno foi sendo invadido por uma família sem-terra, que vendeu parcela da área. Contudo, a Prefeitura de Araguari informou que os imóveis investigados não teriam sido objeto de doação, tampouco de cessão pelo município. Nessa fase inicial das investigações, o Cartório de Registro de Imóveis de Araguari, provocado pelo MP/MG, juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel nº 14.048, local onde se localiza o aeroporto de Araguari, o que foi ratificado pela prefeitura municipal como sendo área pertencente ao domínio federal, acrescentando ainda que os imóveis registrados nos cadastros 28.284 e 28.285 pertencem à Viação Aérea São Paulo (Vasp). O MP/MG, diante da impossibilidade de apurar que o município teria cedido área de seu patrimônio público para fins de instalação da companhia aérea, dada a inexistência de lei autorizativa de doação ou cessão ou instrumento público ou particular gravado com cláusula de reversão para fins de retomada, determinou o arquivamento do procedimento e o envio à Procuradoria da República oficiante. 3. Oficiou-se ao cartório de imóveis local para esclarecer se as matrículas 28.285 e 28.284 foram originadas do imóvel de matrícula 14.048 (que consta como propriedade da União). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha da instrução processual, (i) em relação ao imóvel com matrícula 14.048, imóvel federal onde está localizado o aeroporto local, informou-se que não consta na referida matrícula nenhuma anotação de transferência de área ou abertura de novas matrículas, não havendo nenhuma informação a respeito da hipótese levantada pelo município de que as matrículas dos imóveis 28.285 e 28.284, as quais, segundo o próprio município, pertenceriam à Vasp, tenham sido originadas do desmembramento do imóvel da União; (ii) juntou-se cópia das matrículas 28.285 e 28.284, das quais é possível verificar que os imóveis pertencem a pessoas físicas e não à antiga Vasp; (iii) há notícia de que não há, naquela circunscrição imóvel registrado em nome da Vasp, tendo sido localizado um imóvel em nome da Empresa de Transportes

Aerovias Brasil S/A (extinta Real Aerovias/Varig) e, de acordo com a transcrição do citado imóvel, o terreno foi doado pela Prefeitura de Araguari à extinta Real Aerovias/Varig, tendo como localização a quadra formada pela Avenida Santos Dumont e pelas Ruas Padre Feijó prolongamento com a Rua Tupinambás, Delfim Moreira e coronel Aurélio e, em vistoria da prefeitura a esse local, verificou-se estar ali localizado o imóvel que deu origem à denúncia apresentada ao MP/MG e (iv) não se comprovou, enfim, ter havido invasão a imóvel do domínio da União. 5. Por ter sido originado por ato de ofício, não houve notificação da decisão de arquivamento deste procedimento e cópia da decisão foi encaminhada à 6ª Promotoria de Justiça de Araguari, para conhecimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.020.000015/2022-31 - Voto: 640/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Muriaé-MG, nos autos do processo nº JF/MRE- 1003055-56.2020.4.01.3821, para apurar suposta utilização dos poderes concedidos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG com propósito arrecadatário excessivo, exorbitando os limites da lei. 2. Informações prestadas pelo CREA/MG e pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas irregularidades na atuação do CREA/MG, notadamente diante das informações prestadas, destacando-se o seguinte: a) o CONFEA tem entre suas atribuições a de julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais, ao qual compete a lavratura do auto de infração, com a indicação da capitulação da infração e da penalidade, devendo tal documento conter informações imprescindíveis, tais como menção à competência legal do CREA para fiscalização, data de lavratura, identificação e endereço da obra e do autuado, entre outras; b) caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis visando ao seu arquivamento. Após a lavratura do auto de infração, a defesa apresentada poderá ser encaminhada para 3ª instância (câmaras especializadas e plenário do CREA), onde há um filtro de verificação quanto à pertinência da autuação, bem como quanto à existência dos requisitos formais e legais necessários à sua subsistência; c) em relação aos autos de infração considerados nulos, apenas 33 (trinta e três) deles, dos 494 apreciados no período de 2018 a 2022, foram declarados nulos pelo Plenário do CONFEA, o que representa aproximadamente 7% do total de autos de infração lavrados; d) o CREA/MG possui a menor taxa de nulidade, visto que a taxa nacional está em torno de 19% (dezenove por cento), destacando-se que não há prática de fiscalização com propósito arrecadatário excessivo, tampouco extrapolação do poder/dever de fiscalização por parte do Sistema CONFEA/CREA 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.023.000077/2020-51 - Voto: 626/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar as ações realizadas para a contenção e combate da pandemia de Coronavírus (Covid-19) na área de atribuição da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. 2. Por ocasião da instrução do feito, foram expedidas Recomendações Conjuntas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, MPT e pela PRM para o Município de Teófilo Otoni, na condição de principal polo da região e de município que concentra a realização de serviços de saúde mais complexos e urgentes. 3. As recomendações envolviam basicamente as obrigações de manutenção da política de isolamento social horizontal para enfrentamento da pandemia e a adoção efetiva de fiscalização do comércio local e de conscientização da população. 4. Outrossim, foi proposta a ACP nº 1001747-97.2020.4.01.3816, no âmbito da qual foi requerida, entre outros, a decretação de ilegalidade de decreto do Município de Teófilo Otoni que flexibilizou a política de isolamento social, bem como a condenação deste ente público na obrigação de se abster de adotar medida que autorize o funcionamento de atividade não essencial durante a pandemia. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: i) encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19; ii) queda no número de casos confirmados, internações e óbitos e, iii) considerando a cobertura vacinal de mais de 70% (setenta por cento) e que o órgão responsável segue acompanhando a situação, não há motivos para a continuidade desta investigação. 6. Ausente notificação do representante tendo em vista a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.22.023.000164/2022-70 - Voto: 588/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades na execução da obra referente ao Convênio nº 9941/2014, celebrado entre o FNDE e o Município de Riacho dos Machados/MG, relativo ao Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não há justificativas para o prosseguimento das investigações, eis que houve o cancelamento da obra objeto do convênio nº 9941/2014, a rescisão deste instrumento e a devolução dos recursos à União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.23.000.001080/2022-84 - Voto: 622/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a inexistência de Comissão de Ética no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará. 1.1. De acordo com a representante, o referido conselho profissional encontra-se sem efetiva Comissão de Ética desde o mês de março de 2021, mesmo após sucessivas plenárias pautadas para a votação de aprovação da comissão nomeada pela diretoria em cumprimento regimental. 2. Informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (CRF/PA) e pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) no sentido de que a Comissão de Ética foi efetivamente instalada no âmbito do conselho profissional em questão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada com a efetiva implementação da Comissão de Ética no CRF/PA. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.25.006.000884/2022-31 - Voto: 643/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar eventual conduta irregular de professor do Instituto Federal do Paraná (IFPR), campus Paranavaí. 2. Segundo os autos, em síntese, o citado professor é demasiadamente rígido no trato com os alunos, sendo intolerante com atrasos, e possui metodologia própria, gravando a matéria e disponibilizando-a por meio da plataforma Youtube e, durante as aulas, apenas resolve as dúvidas e cobra trabalhos dos alunos referentes ao conteúdo previamente gravado. Na linha da denúncia, o aludido servidor fere o disposto no Código de Ética do Servidor Público Federal. 3. Oficiou-se ao IFPR/Paranavaí sobre o caso concreto. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) o IFPR/Paranavaí informou que não havia registro de outras reclamações do citado professor em seus canais oficiais e registrou o presente caso em sua Ouvidoria; (ii) os fatos narrados não chegam a constituir uma irregularidade administrativa que possa ensejar a adoção de medidas por parte do Ministério Público Federal, já que cabíveis medidas no âmbito administrativo da instituição de ensino e (iii) a despeito de metodologia heterodoxa praticada pelo professor, é conduta previsível dos alunos que se disponham a estudar a matéria dada em horário diverso do das aulas presenciais, já que seu tempo deve ser aplicado à tarefa de aprender. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.27.000.001520/2022-54 - Voto: 675/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, visando a apuração de supostas irregularidades referentes ao concurso público para o cargo de docente da Universidade Federal do Piauí (UFPI), conforme Edital nº 20/2020. 1.1. Foram alegadas as seguintes irregularidades: i) o único candidato aprovado teria participado de banca de avaliação de trabalho de conclusão de curso de certo aluno juntamente com o Presidente da banca do concurso; ii) a prova didática ocorreu sem o resultado prévio e definitivo da prova escrita após a análise dos recursos; iii) suposto atraso de candidato na prova didática, o qual, ainda assim, pôde realizar a prova e obteve êxito nesta etapa; iv) o orientador do trabalho de conclusão do curso de bacharelado do Presidente da banca seria o mesmo orientador da banca de mestrado do único candidato aprovado. 2. Oficiado, o Presidente da Comissão Organizadora de Concursos Docentes (COC/UFPI), prestou suas declarações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) trata-se a relação de orientação no ambiente acadêmico de algo corriqueiro, de modo que, um mesmo professor, por vezes, possui inúmeros orientandos simultaneamente sem que exista uma relação de amizade íntima entre eles, e, somente esta, seria hábil a ferir a imparcialidade exigida dos membros das bancas examinadoras. In casu, os representantes não apresentaram indícios mínimos a comprovar amizade íntima ou inimizade notória entre os membros da banca e o candidato aprovado; ii) a UFPI por meio do artigo 6º da Resolução CONSUN/UFPI nº 10/2022, de forma expressa, apontou quais seriam os impedimentos quanto à orientação em teses, dissertações, trabalho de conclusão de curso e publicações na relação orientando/orientado, sendo estas: 1- ter sido orientador acadêmico do candidato em cursos de pós-graduação stricto sensu, nos últimos 5 (cinco) anos ou 2- co-autor de publicação com algum dos candidatos, nos últimos 5 (cinco) anos; não se enquadrando o caso em comento em nenhum dos citados; iii) no que tange à não divulgação do resultado da prova escrita, a UFPI esclareceu que segundo previsão editalícia, o recurso contrário ao resultado de cada etapa do concurso seria realizado sem a interrupção do certame. Outrossim, os recursos interpostos pelos representantes foram apreciados porém ambos não obtiveram nota suficiente para aprovação; iv) quanto ao suposto atraso de candidato, este não se comprovou. Do "print" de conversa de whatsapp apresentado por um dos Representantes, comenta-se apenas que houve um possível atraso da banca e a inexistência de testemunha, contudo, em nenhum momento, foi afirmado que o suposto candidato retardatário tratou-se daquele que obteve aprovação. 4. Notificados, os Representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.28.000.001855/2021-54 - Voto: 639/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar o não fornecimento dos medicamentos Rituximabe 500mg e Rituximabe 100mg pelo SUS e a possibilidade de sua inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos documentos coligidos aos autos, (i) os referidos medicamentos já foram integrados à Rename e (ii) os fármacos em questão foram entregues no quarto trimestre de 2021 à Secretaria de Saúde do Estado do Rio

Grande do Norte (SES/RN), cabendo a si a distribuição aos hospitais habilitados na alta complexidade em Oncologia. 4. Notificada por meio telefônico, a representante deixou de interpor recurso, mas informou que as medicações em comento não estão disponíveis na Liga Norte Riograndense contra o Câncer, onde faz seu tratamento, bem como não foi recebida pela UNICAT. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a situação foi regularizada. 5. A 1ª CCR, por intermédio do Voto nº 3055/2022 não homologou o arquivamento, considerando que, embora haja registro de entrega dos fármacos à SES/RN, não houve comprovação de distribuição aos hospitais locais habilitados em oncologia e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações acerca da correta distribuição dos fármacos em questão nos hospitais habilitados em oncologia. 6. Redistribuídos os autos à origem, oficiaram-se à UNICAT e à Liga Norte Riograndense Contra o Câncer para que informassem se a distribuição dos citados medicamentos se encontrava regularizada. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento do feito, ante as seguintes constatações (i) a UNICAT, por meio do Ofício 192/2022/SESAP/UNICAT/CEAF/SESAP/DIRECAOGERAL/SESAP-SECRETARIO-SESAP, informou a regularidade na distribuição do Rituximabe nas dosagens de 100 mg e 500 mg àquela unidade e (ii) a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, por sua vez, por meio do Ofício 34/2023-DFSC/PR/RN, informou que também está recebendo o fármaco referido dos entes federativos, sendo disponibilizado via SESAP após autorização das APACs com distribuição regularizada aos pacientes com Linfoma Difuso de Grandes Células e Linfoma Folicular entregues via UNICAT. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.29.000.004283/2022-17 - Voto: 681/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
 DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no processo que autorizou liberação de viagem de menor para o exterior, sem a devida autorização de seu genitor, caracterizando possível subtração de criança para Portugal, cuja infração é regulada pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000). 1.1. O procedimento tem por base representação apresentada pelo genitor do menor na qual foi relatado que seu filho havia sido levado para Portugal por sua genitora após decisão judicial para liberação de viagem do menor, que teria ocorrido em processo à revelia do declarante. 2. Oficiado o Juízo Estadual de Ji-Paraná/RO, foi esclarecido, em suma, que (i) na ação em que se postulou o suprimimento judicial de outorga paterna para que o menor pudesse morar com a mãe em Portugal, o requerente foi citado na forma dos Atos Conjuntos n. 9, 10 e 12/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista o contexto de pandemia da Covid-19 que limitou as atividades do Poder Judiciário no país; (ii) a citação do requerente foi realizada por meio eletrônico, conforme previsão no art. 236, § 3º, do CPC, na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ; (iii) que o representante participou da audiência de conciliação de forma telepresencial e foi informado acerca do prazo para contestar a pretensão de seus filhos e de sua ex- mulher; (iv) nos autos n. 7009449-58.2020.8.22.0005, o representante compareceu espontaneamente ao feito e, em audiência de conciliação, aceitou a solução consensual do conflito, de modo que a guarda dos filhos menores passou a ser

compartilhada entre ele e sua ex-mulher, devendo os menores, contudo, residirem com a mãe, tendo obtido o direito de ter os filhos consigo durante os períodos de férias escolares. 3. Destacou-se que, atualmente, um dos dois menores já atingiu a maioridade, de modo que não há que se falar em sua proteção estatal, porquanto plenamente capaz para os atos da vida civil. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) verifica-se a regularidade, tanto do processo de divórcio do casal quanto da ação judicial para suprimimento de autorização do pai para saída de menor do país, já que o requerente foi devidamente intimado da decisão autorizativa, além de ter, inclusive, comparecido à audiência de conciliação; (ii) devidamente intimado, o representante nada fez e sequer interpôs recurso da decisão, tendo restado silente por significativo período, o qual culminou com a saída do menor para residir com sua mãe em Portugal; (iii) foi plenamente atendido o princípio do melhor interesse do menor e verificada ausência de prejuízo com a mudança para o exterior, havendo a ciência do pai, quando da realização do pedido judicial para autorização de viagem ao exterior, o que, segundo a jurisprudência, atende ao objetivo da legislação, que é o de evitar a saída clandestina e a alienação parental, o que, no presente caso, ao que tudo indica, não ocorreu; (iv) embora a saída do menor tenha ocorrido há menos de um ano, verifica-se o não preenchimento dos demais requisitos para que seja possível repatriar o menor ao Brasil; (v) intimado o noticiante indagando-o acerca de suas pretensões com o presente expediente, este quedou-se inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Conforme elementos colhidos nos autos, não foram constatadas irregularidades ou omissões pelas autoridades judiciárias responsáveis pelo processo que autorizou liberação de viagem de menor para o exterior. 7. Com relação à atuação da Polícia Federal, a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

084. Expediente: 1.29.000.004423/2022-49 - Voto: 600/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação que informou suposta irregularidade no pagamento dos valores retroativos do piso nacional dos agentes de combate de endemias (ACE) pela Prefeitura de Santana do Livramento/RS, uma vez que teria havido pagamento a menor nos meses de maio, junho e julho de 2022. 2. Realizadas as necessárias diligências, obteve-se do Município de Santana do Livramento a informação de que a questão relativa ao piso salarial dos ACE's foi regulamentada por meio da Lei Municipal nº 7.933/22, estando de acordo com a normativa federal relativa à remuneração da categoria. 3. Foi informado, ainda, que os agentes haviam recebido, na verdade, valor superior ao devido, pois no cálculo dos retroativos houve cômputo errôneo do adicional de insalubridade, razão pela qual, em função do princípio da autotutela administrativa, realizaria descontos em folha para a restituição do indébito, conforme documentação acostada. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.30.001.000305/2022-31 - Voto: 594/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia de despacho nos autos do processo nº 5042108-23.2019.4.02.5101, para a apuração de possíveis irregularidades referentes a contrato celebrado entre empresa fornecedora de equipamentos hospitalares e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), para o serviço de locação de equipamentos cardíacos ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, diante do atraso de parcelas vencidas e não pagas pela UFRJ e a não devolução dos equipamentos à empresa mesmo após o término da avença. 2. Instada a se manifestar, a UFRJ encaminhou cópia de processo administrativo, cuja análise apontou, em síntese, que após constatação de suposto superfaturamento no preço contratualizado, determinou-se a revisão dos valores e a compensação com quantias já pagas, com base nos artigos 54 e 78, XV, da Lei nº 8.666/1993. 3. Solicitação de perícia à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do MPF, a fim de verificar se os valores pagos pela UFRJ estavam acima dos praticados pelo mercado. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a UFRJ devolveu à empresa todas as máquinas que lhe haviam sido locadas; ii) sentença proferida na ação judicial nº 5042108-23.2019.4.02.5101 condenou a UFRJ ao pagamento de indenização à empresa pelos serviços prestados, de acordo com os valores indicados no contrato e termos aditivos até a data de devolução dos equipamentos; e iii) laudo técnico da SPPEA apurou que o valor médio de locação dos equipamentos contratados pela UFRJ estavam abaixo daqueles praticados pelo mercado, não havendo, assim, elemento probatório que indique ilegalidade a ser investigada no caso em tela. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.001.001223/2022-11 - Voto: 657/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta cobrança administrativa ilegal, por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI -, em desfavor dos servidores daquela Autarquia que foram parte na Medida Cautelar nº 0025797-87.1992.4.02.5101 e da Ação Ordinária nº 0079395-53.1992.4.02.5101, ambos tramitados na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INPI apresentou informações argumentando, em síntese, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos quanto ao percentual de 45%, recebido por servidores do INPI através de decisão judicial precária; é questão pacificada administrativamente, amparada em decisão judicial transitada em julgado e em diversos pareceres jurídicos da Advocacia -Geral da União-AGU / Procuradoria Geral Federal-PGF e que o trânsito em julgado no processo originário se deu em 22/03/2010 e a execução coletiva foi ajuizada pelo INPI em 15/01/2015, portanto antes do advento do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o interesse dos servidores do INPI de verem sustada a cobrança administrativa de dívidas

que reputam estar prescritas caracteriza-se como interesse individual homogêneo com natureza inequivocamente patrimonial e disponível, titularizado por determinado grupo de servidores públicos do INPI e (ii) a matéria não apresenta evidente relevo social ou preponderante interesse público que justifique a excepcional legitimidade ativa do Ministério Público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.001.004476/2022-39 - Voto: 672/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar notícia sobre indícios de um descumprimento reiterado por parte da Ancine da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei 13.848/19), da Lei 13.019/14, da Lei nº 12.232/10 e da MP 2.228-1/01, em razão da falta de transparência, publicidade e participação social nas atividades da agência, que inviabilizam qualquer forma de controle externo. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Ancine apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, eis que restou esclarecido, em breve síntese, que: (i) após a migração do site da Ancine para o portal GOV.BR, todas as informações corporativas do site antigo tiveram que ser reorganizadas nos blocos do novo modelo padrão de site governamental; (ii) foram também disponibilizados novos conjuntos de dados, principalmente na área Acesso à Informação; (iii) a Acessibilidade Digital foi ampliada em função dos padrões existentes no portal governamental unificado; (iv) no processo seletivo para os cargos, a instituição já utiliza internamente de procedimentos para compor a força de trabalho de suas áreas organizacionais, vinculados ou não a cargos comissionados, com a divulgação de critérios e resultados, conforme pode ser evidenciado no EDITAL DE OPORTUNIDADES ANCINE Nº 30/2021 (2182194) publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 10/12/2021 (PROCESSO Nº 01416.008834/2020-04); (v) para os cargos de alta administração, avalia-se que o marco legal das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) já define os requisitos técnicos a serem cumpridos por todos os indicados aos conselhos diretores das Agências Reguladoras; (vi) as informações disponíveis ao cidadão na página do SIC são bem detalhadas e acessíveis para não iniciados, com o propósito de ampliar a transparência organizacional, (vii) a agência tenta dar a maior publicidade e transparência possível para os Acordos de Cooperação celebrados entre a Ancine e Organizações da sociedade civil e (viii) acordos de cooperação inicialmente cadastrados como restritos (processos administrativos nº 01416.003248/2020-65, 01416005657/2020-04 e 01416002168/2020-92) foram reclassificados como públicos, garantindo a publicidade de seus termos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que ausente dano ou ameaça ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.30.001.005491/2022-02 - Voto: 599/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Sintufrj) e do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), para apurar o rígido limite orçamentário imposto pelo governo federal à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), inviabilizando o seu funcionamento. 2. Oficiou-se ao Ministério da Educação e à entidade universitária. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, atualmente, não existe falta orçamentária e as verbas para as despesas discricionárias estão disponíveis e, ademais, houve um aumento dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022 em relação ao ano anterior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.30.001.005899/2015-47 Voto: 661/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de matéria jornalística divulgada no portal eletrônico O Globo, noticiando suposto acúmulo de dívidas pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), com concessionárias de serviços públicos, o que poderia acarretar a interrupção do atendimento prestado. 2. Informações prestadas pelo HUGG em resposta ao ofício expedido nos seguintes termos: a) à época da reportagem, o Hospital Universitário passava por grave crise financeira; b) após ampla divulgação da situação pelos diversos canais da imprensa, o Ministério da Saúde, através do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Rehuf, liberou aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aos Hospitais Universitários, para aquisição de insumos, reformas emergenciais e outras ações, de acordo com a necessidade de cada Unidade; c) as dívidas com os fornecedores de insumos e prestadores de serviços foram quitadas, restando ainda, os débitos com as concessionárias de água, luz e gás, que foram acionadas, no aguardo de realização de reunião para renegociação da dívida. 2.1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), instada a se manifestar, informou o seguinte: a) a Empresa assumiu a gestão do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle em 16/12/2015; b) nos termos do contrato firmado entre a UNIRIO e a EBSERH, a UNIRIO deve responder pelas obrigações decorrentes de suas contratações (Cláusula Oitava, item VI), sendo responsável pelas relações jurídicas estabelecidas e mantidas e por eventuais débitos decorrentes dessas relações até a assunção plena da gestão contratada (Cláusula Sexta, § 3º); c) foi fixado o prazo de 18 meses após a assinatura do contrato para a assunção plena da gestão do HUGG pela EBSERH (prazo denominado de prazo de transição); d) os débitos do HUGG com as concessionárias de serviços de água, luz e gás, contraídos antes da gestão plena da EBSERH, devem ser equacionados diretamente pela UNIRIO; e) tal orientação foi comunicada ao HUGG em 04/05/2016 (Memorando nº 29/2016); f) não há respaldo normativo para exigir da EBSERH a responsabilidade pelo pagamento dos créditos

mencionados. 2.2. A UNIRIO, por sua vez, apresentou planilha atualizada das dívidas do HUGG com as concessionárias de serviços públicos LIGHT, CEG E CEDAE e informou o seguinte: a) no momento, o HUGG não dispunha de recursos financeiros suficientes que possibilitassem quitar as dívidas com as concessionárias CEDAE, LIGHT e CEG; b) foi encaminhada, ao Gestor Municipal, proposta para configuração de novo contrato entre a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro SMS/RJ e o HUGG, na qual este último receberia os incentivos financeiros da ordem de R\$ 7.000.000,00 mensais, que possibilitaria a manutenção da Unidade e o equacionamento dos débitos existentes; c) a proposta continuava em análise pela SMS/RJ; d) anexou planilhas atualizadas dos débitos com as concessionárias, informando os totais gerais devidos em relação à CEDAE (R\$ 822.200,01), LIGHT (R\$ 10.206.472,07) e CEG (R\$ 166.368,95); e) foi realizada reunião com representantes da concessionária LIGHT, no HUGG, onde foram tratadas propostas e deliberações sobre a referida dívida. 2.3. A Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ) comunicou a celebração de contrato com o HUGG para o repasse de verbas, nos seguintes termos: a) foi celebrado o Contrato 110/15 entre o Município do Rio de Janeiro, por sua Secretaria de Saúde, e a UNIRIO, pelo HUGG, em que o valor anual estimado importava em até R\$ 8.339.176,72; b) após a formalização de dois termos aditivos, o montante financeiro anual do contrato passou a ser de até R\$ 20.928.372,04; c) Sobre a Contratualização por Orçamento Global, solicitada pelo HUGG, atestou que o assunto encontra-se em negociação conforme disposto na Portaria de Consolidação nº 02/17; d) o valor da ampliação contratual ainda não foi definido, mas engloba acréscimo de serviços essenciais para a Rede SUS Municipal. 2.4. Em nova manifestação, a EBSEH e a UNIRIO comunicaram que as dívidas com a LIGHT, CEDAE E CEG relativas ao período posterior ao início da gestão pela empresa federal foram quitadas e que não havia débito em aberto com essas concessionárias durante a nova gestão. 2.5. Por fim, a Procuradoria Federal junto à UNIRIO informou a existência e situação dos processos que tratam da cobrança de faturas de energia elétrica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações sobre providências adotadas pela PRF da 2ª Região para solução da questão e esgotadas todas as diligências, concluiu-se que não há providências que possam ser adotadas pelo MPF, vez que se trata de questão patrimonial a ser discutida entre as partes envolvidas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.30.017.000497/2018-20 - Voto: 670/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MPEDUC. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implantação do projeto MPEduc em Duque de Caxias, uma parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente à gestão 2017-2020. 2. Foram então realizadas as seguintes atividades: i) expedidos diversos ofícios encaminhando questionário eletrônico para as escolas da rede pública municipal de Duque de Caxias, tendo como objetivo central uma avaliação mais aprofundada das necessidades específicas de cada unidade escolar; ii) audiência pública; iii) instaurado Inquérito Civil do MPE-RJ para tratar de questões no âmbito da rede municipal de Duque de Caxias; iv) listadas as irregularidades apuradas; v) informações da Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas no Inquérito Civil do MPE-RJ; vi) expedidas,

nos autos do Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diversas orientações visando regularizar as situações já apontadas, tendo o próprio Parquet trabalhado para garantir o seu cumprimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, tendo em vista as diligências feitas no curso deste PA, que foi instaurado para documentar a implantação e acompanhamento do Projeto MPEduc no município de Duque de Caxias, referente à gestão 2017-2020, o seu objeto se esgotou. Por outro lado, decidiu-se instaurar novos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, visando à realização do projeto MPEduc especificamente no município de Belford Roxo/RJ, o qual ganhou no MPF o número 1.30.017.000597/2022-32 e se encontra atualmente em tramitação. 4. Ausente notificação do representante considerando instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.001.007218/2022-65 - Voto: 634/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de despacho judicial prolatado nos autos 5022283-42.2020.4.03.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, para apurar eventual conduta ilícita da União pela demora em deflagrar o procedimento de compra do medicamento de alto custo denominado GIVLAARI, à vista da ciência do ente público de decisão antecipatória da tutela nos aludidos autos. 2. Oficiou-se à Advocacia-Geral da União sobre o atraso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa para prosseguimento, dado que, na linha do apurado, (i) já foram providenciadas a compra do medicamento e a entrega de seis frascos, correspondentes ao tratamento de seis meses e (ii) o ente federal explicou que a demora deveu-se à reestruturação do departamento responsável pelas demandas judiciais, e, notificado esse setor noticiou que (a) o tempo médio para atendimento das demandas diminuiu de 4 para 2 meses; (b) o número de processos gerados no período aumentou de 605 para 1104; (c) o número de processos com andamento aberto na unidade ao final do período aumentou de 17.252 para 25.795 e (d) em um período de apenas 2 meses, atingiu-se praticamente 50% da produção realizada no período de 1/1 a 30/6/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.001.007996/2020-92 - Voto: 664/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de atuação ex officio do Ministério Público Federal, para apurar a regularização da prestação de contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de São Lourenço da Serra/SP. 2. Oficiaram-se o Departamento Municipal de Educação e a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP/FNDE). 2.1. Foi informado que o município de São Lourenço da Serra/SP encontra-se com o repasse dos recursos

do Programa de Alimentação Escolar - PNAE suspenso desde 1 de setembro de 2017, em razão de ocorrências registradas na análise financeira da prestação de contas do exercício de 2012. 2.2 Nesse sentido, foi solicitado ao Departamento de Educação do Município de São Lourenço da Serra, por meio de Ofício nº 4092/2021/GABPR28-MGBAS, que informasse se os documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2012 foram localizados, ou se foram adotadas providências para o ressarcimento das verbas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha da instrução processual, (i) o citado município juntou comprovante de pagamento de R\$ 65.272,58 e (ii) instado, o FNDE informou que as duas primeiras parcelas foram pagas e que o município encontrava-se adimplente, havendo correção da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.35.000.000624/2022-70 - Voto: 616/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Rosário do Catete/SE, noticiando a suposta negativa de fornecimento de informações sobre gastos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rosário do Catete/SE ao Conselho Municipal de Saúde, bem como suposta interferência da secretária municipal de saúde nos assuntos do colegiado, mais precisamente no que diz respeito a um suposto atraso causado à eleição da composição 2021-2024. 2. Diligências foram efetivadas e restou evidenciado que a documentação vinha sendo regularmente inserida no Digisus pela secretária, não tendo, por outro lado sido comprovada a alegação de interferência indevida no pleito eletivo, especialmente porque à secretária municipal é conferido voz e voto no conselho. 3. Arquivamento promovido aos fundamentos de que as irregularidades inicialmente narradas não se comprovaram. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.35.000.001436/2022-69 - Voto: 619/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação pleiteando o recebimento das diferenças do FUNDEF da União, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Poço Verde/SE. 2. Encaminhamento da Recomendação nº 1/2018 da 1ª CCR (PGR-00563432/2018) ao Município de Poço Verde e informações prestadas pelo ente municipal em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob os

fundamentos de que não se observou o desvirtuamento de recursos federais e que o município pactuou a destinação das verbas do FUNDEF para as finalidades educacionais, destacando-se o seguinte: a) o escritório que promove a ação judicial competente foi contratado em gestões anteriores; b) o pagamento advocatício apenas se dará com orçamento próprio e em caso de êxito, advindo benefício econômico ao ente, o que ainda não ocorreu; c) a Prefeitura tem conhecimento de que tais recursos somente poderão ser executados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento da educação e se comprometeu a não pagar honorários com recurso do FUNDEF, curvando-se à recomendação. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00135597/2023 ATA nº 5-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **12/04/2023 17:48:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **13/04/2023 10:59:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **13/04/2023 15:17:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **13/04/2023 17:58:23**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 887d9daf.a1f5b78d.ed24df93.e8c23dd1